



NUPEMEC



JUSTIÇA RESTAURATIVA

EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR,
DOMÉSTICA E NAS RELAÇÕES DE VIZINHANÇA

Instaurando um Novo Paradigma



APOIO |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUPEMEC

FORUM CENTRAL - Av. Erasmo Braga, 115/sala 1004, Lâmina II

Centro - Rio de Janeiro / RJ

CEP 20020-903

REALIZAÇÃO

NUPEMEC

Presidente:

Desembargador César Felipe Cury

Juízes Coordenadores do Projeto:

Dr. Alfredo José Marinho Neto

Dra. Maria Tereza Donatti

ELABORAÇÃO

REDAÇÃO ISA-ADRS

Celia Maria Oliveira Passos

Olga Oliveira Passos Ribeiro

ILUSTRAÇÃO

Wallace Vianna da Silva

CRIAÇÃO

Fábio da Costa Monteiro de Souza

DIREÇÃO DE ARTE

Marcelo Clemente

PRODUÇÃO

SECOM (Serviço de Comunicação, Vídeo e Identidade Visual)

“Algum dia, depois de termos dominado os ventos, as ondas, as marés e a gravidade, utilizaremos as energias do amor. Então, pela segunda vez na história do mundo, o homem terá descoberto o fogo.”

Teilhard de Chardin

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reparação, reconciliação e segurança.

Howard Zehr

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça publicou em 31 de maio de 2016 a Resolução nº225¹, dispondo sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa. À primeira vista, poderia parecer um paradoxo: O órgão que tem como missão contribuir para o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro - com raízes na justiça retributiva, baseada na culpa e na disputa entre Estado e réu - passa a fomentar no país uma outra Justiça que potencializa a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos.

Paradoxo não há. Os atores do processo - Juízes, Promotores, Defensores, Advogados, partes, testemunhas, etc., - bem sabem que as sentenças, parte das vezes, não resolvem os conflitos, podendo até mesmo agravá-los. Para o enfrentamento da questão, e visando o cumprimento da Meta nº 8², daquele mesmo Conselho, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro firmou parceria com o ISA-ADRS – Instituto de Soluções Avançadas, que foi responsável pela implementação do Projeto Piloto “Justiça Restaurativa nas Relações Familiares e de Vizinhaça”, sediado no IV Juizado Especial Criminal - Leblon.

Em decorrência do projeto, as relações conflituosas com características de continuidade e proximidade, especialmente localizadas no âmbito familiar ou de vizinhaça, com históricos de violência física, moral, psicológica ou patrimonial, passaram a ser atendidas por voluntários capacitados em práticas restaurativas, sob supervisão especializada, eis que o Instituto é pioneiro em Justiça Restaurativa no Brasil, integrado por Doutores, Mestres e Especialistas fortemente capacitados em Justiça e Práticas Restaurativas.

Dessa rica experiência resultou a cartilha que ora se apresenta, cuja leitura é indispensável àqueles que pretendem exercitar um novo olhar sobre o conflito e seus atores, em busca da restauração de laços, reparação dos danos e, especialmente o compromisso de comportamentos futuros mais harmônicos.

Que o lançamento desse material contribua para a sensibilização de todos para uma nova abordagem em resposta aos crimes, valendo-se das metodologias mais adequadas à nossa realidade e intervindo de forma mais eficaz nos contextos de família e vizinhaça quando do histórico de violências. **Afinal, buscamos soluções que promovam a reparação, reconciliação e segurança, como Howard Zehr, nosso mestre e pioneiro da Justiça Restaurativa.**

Maria Tereza Donatti
Juíza do IV JECRIM

APRESENTAÇÃO ISA-ADRS

Os profissionais do Instituto de Soluções Avançadas ISA-ADRS vêm se ocupando da temática da desconstrução, transformação e resolução de conflitos, da Justiça e das práticas restaurativas em diferentes âmbitos, esferas e setores, tanto em território nacional quanto fora do Brasil, desde o final da década de 1990.

Um pouco de história: tratar o tema da convivência em ambiente familiar e de vizinhança remonta aos anos de 2004 até a presente data, quando o ISA-ADRS, representado por seus docentes, promoveu e esteve presente em eventos e projetos de capacitação, principalmente para discursar e dialogar sobre temas relacionados as questões familiares e conflitos nas relações próximas, sobre os limites da mediação e posteriormente os desafios da Justiça Restaurativa em circunstâncias de violência e abusos verbais, psicológicos e físicos.

Essa propagação, presença e atuação levou o Instituto Noos, em dezembro de 2009 a formular convite à diretora do ISA-ADRS para coordenar a pesquisa sobre a aplicação da Justiça Restaurativa em caso de violência intrafamiliar em crianças e adolescentes – o que se consolidou após a conclusão do processo seletivo licitatório na modalidade de convite. O Projeto de Pesquisa enumerava, dentre os produtos a serem entregues, a realização de um evento para ampla plateia visando fomentar o debate sobre a temática, o qual foi realizado na sede do Instituto Sedes Sapientiae, localizada na Rua Ministro Godoi, 1.484, Perdizes, na cidade de São Paulo – SP, em junho de 2012. O público presente ao evento era majoritariamente constituído por profissionais de saúde e da educação, além dos profissionais do direito e do serviço social cujas atuações profissionais encontravam ressonância com a temática.

Inúmeras dúvidas e algumas perplexidades externadas pelos participantes do evento no momento aberto para as perguntas e considerações, preocupações foram compartilhadas, assim como os desconfortos e as percepções quanto a lacunas e carências de bases sólidas para a realização de trabalhos consistentes. Essas colocações feitas por alguns dos profissionais presentes, motivou a Equipe do ISA-ADRS a se debruçar com mais profundidade sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em contextos de família, violências em suas diversas formas e situações de danos.

As “pistas e achados” da pesquisa de campo realizada no Instituto de Psicologia da UERJ (SPA), no Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GMRC) e nas ações do ISA-ADRS junto aos profissionais da educação, do direito, da psicologia, do serviço social entre outros, cujo requisito para ingresso era a atuação nesse âmbito, contribuíram para se ofertar maior clareza sobre as diferentes práticas em Justiça Restaurativa, suas potencialidades e limitações.

Os atendimentos em sede do Juizado Especial Criminal do Leblon³, também trouxeram alguns dados adicionais para contribuir com o arcabouço necessário para o desenho de uma prática em âmbito do JECrim, fundada na realidade cotidiana de um Juizado Especial Criminal ao desvelar novas formas de manejo de conflitos em contextos familiares, com ou sem histórico de violência contra mulheres, idosos ou crianças e, ainda, nas relações de vizinhança.

Tais atendimentos decorreram de um Projeto Piloto realizado em razão de uma parceria estabelecida entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o ISA-ADRS. O grupo foi integrado por alunos⁴ da Formação em *Justiça Restaurativa e Mudanças Sociais – valores para a convivência em sociedades plurais*, ministrado pela supracitada instituição, sob a coordenação e supervisão de Celia Passos.

Os encontros e palestras realizados em diferentes contextos e com distintos públicos para tratar da temática vêm representando substanciais desafios para a desconstrução de limites rígidos às práticas restaurativas em caso de danos ou de violência, sendo possível constatar, a partir dos diálogos em diferentes eventos, o quão pouco ainda se sabe acerca da Justiça Restaurativa. É possível perceber quão desconhecida é a potencialidade de transformação das práticas Restaurativas, seu condão de abrir novos espaços e possibilidades para as vítimas, para os ofensores ou autores de atos danosos, bem como para suas redes e para a comunidade afetada indiretamente. Esse desconhecimento tem levado a resistências e, lamentavelmente, a crenças de que a Justiça Restaurativa, ao operar em uma lógica distinta da culpa (ou identificação de um culpado para imputar uma punição) fomenta ou leva a impunidade. Há, em certo grau, indisponibilidade para o novo e desconsideração do alto grau transformador da lógica do diálogo e da responsabilização. Há que se iluminar o fato de que quando foram idealizados os princípios da Justiça Restaurativa, a proposta abrangia um lugar central para a vítima (ou receptor do ato que causou danos) e não a desconsideração e a produção de sua invisibilidade.

A escalada dos conflitos, a baixa resistência às frustrações, os fundamentalismos religiosos ou políticos e as manifestações violentas, demonstram a importância de se aprender a não tratar tão somente dos efeitos de um ato que causa dano, visto que isso não contribuindo para a eliminação das causas subjacentes, retroalimentará os ciclos de violência nas relações próximas e continuadas.

A Justiça Restaurativa realça a traços largos o quão paradoxal é se pretender reduzir a violência por meio de atos igual ou ainda mais violentos, suscitando uma infinidade de ações e reações violentas, disparadoras de novas ações violentas. Instaura-se um processo infinitamente retroalimentado em que se consideram legítimas (e autorizadas) as violências quando advindas do Estado e, ilegítimas, quando não.

Pensar as práticas restaurativas nos dias de hoje é, por tanto, para nós, pensar em processos de transformação, em potências e potencialidades desenvolvidas em conjunto, a partir da ativação de redes. Longe de um modelo de retribuição do sofrimento infringido a alguém em maior grau, um sistema retributivo punitivo configurado por uma relação autoridade-ofensor pautada na hierarquia e no exercício de poder de um sobre o outro, gostaríamos de lançar o desafio aos atores do sistema penal de construir juntos um novo modelo, focando na constituição de um método baseado em paradigmas não restritivos e nas possibilidades de encontros e da criação de um território existencial no qual a integração e a forma de articulação entre os atores das redes, autoridades, ofensores, receptores de atos danosos ou mesmo violentos, possam, contando com equipe de apoio, com a família e a comunidade do entorno, tornar o processo de construção mais rico. Essa articulação e dinâmica possibilita derrubar as fronteiras e muros virtuais que envolvem a todos, garantir a segurança e integridade de todos e a

convivência segundo os princípios e valores da Justiça Restaurativa.

Pensar a Justiça Restaurativa, é também pensar no *Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não-Violência* que, desde seu lançamento, suscita reflexões e aponta para modos de ser e de estar no mundo, reafirmando os compromissos de *respeitar a vida, rejeitar a violência, ser generoso, ouvir para compreender, preservar o planeta e redescobrir a solidariedade*, inspirando um agir alinhado com o espírito da cultura de paz dentro de todas as famílias, trabalho/escolas, na comunidade e nas cidades, irradiando atitudes de tolerância, solidariedade e diálogo.

A atual parceria e cooperação técnica entre ISA-ADRS e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro viabilizou o lançamento desta cartilha com o objetivo de ampliar o diálogo, sensibilizar os magistrados, apoiar os operadores do direito, equipes técnicas e de apoio, bem como a comunidade, para que encontrem, juntos, mecanismos para abordar os conflitos, transcender e transformar esse contexto, afastando a violência e implementando sistemas de convivência no âmbito da família e das relações de vizinhança. Para tanto, são necessários: o desenvolvimento de habilidades, o domínio de técnicas e o estímulo a atitudes assertivas que possam proporcionar um ambiente acolhedor, com vínculos fortalecidos e sensação de pertencimento. Estes são fatores que contribuem para uma convivência pacífica.

A Cartilha foi redigida pelas docentes, pesquisadoras e mediadoras, doutora Celia Passos e mestra Olga Passos Ribeiro, que também já estiveram em situações desafiadoras em atendimentos com o viés restaurativo em câmara de mediação e práticas restaurativas e em consultório médico e psicoterápico, respectivamente, mas, apoiadas em um conjunto de princípios e valores compartilhados, alcançaram excelentes transformações.

Os sistemas de convivência pautados na justiça, nas práticas e nas disciplinas restaurativas, como alternativas ao sistema punitivo, prenunciam exitosos projetos, com alto potencial de geração de mudanças. Nestes, o respeito é valor e princípio norteador da conduta e pode trazer importantes alterações no sistema familiar e comunitário.

Esperamos que os resultados transformadores, a partir da leitura desse material, possam ser experimentados o mais brevemente possível, sem desconsiderar a importância de uma consistente preparação, por meio de uma formação adequada.

PREFÁCIO

A Justiça Restaurativa constitui uma das principais metodologias para tratamento dos conflitos da sociedade moderna.

Tema ainda pouco difundido entre nós, a Justiça Restaurativa, ainda assim, encontra presença crescente nas mais diversas instituições brasileiras, inclusive no Judiciário, que tem se mostrado cada vez mais aberto e sensível aos problemas da sociedade, buscando conhecer melhor os desafios da atividade diária por meio de técnicas pouco afeitas ao universo jurídico-positivo.

As professoras Célia Passos e Olga Passos Ribeiro, diretoras da ISA-ADRS, tem sido as incansáveis protagonistas na pesquisa e difusão dessas técnicas transformativas das relações em conflito, em especial a mediação e as práticas restaurativas.

Mestre em Direito e Sociologia e em Estudos Avançados em Mediação e Negociação, e Doutora em psicologia Social, a professora Célia Passos, em trabalho conjunto com a mestra Olga Passos Ribeiro, reuniu na presente Cartilha, que tenho a honra de apresentar, um excerto de sua vasta experiência na área das relações sociais.

Em linguagem simples e acessível ao público em geral, mas sem se distanciar da precisão científica, as pesquisadoras Celia Passos e Olga Passos Ribeiro oferecem informações fundamentais a todos que pretendam conhecer e trabalhar com Justiça Restaurativa, apontando trilha segura para o desenvolvimento das habilidades necessárias e a aplicação das técnicas dessa que é uma das mais eficazes metodologias de restauração das relações interpessoais em conflito.

Certamente, o presente trabalho é a sequência das inúmeras obras da já longa trajetória da reconhecidas profissionais Célia Passos e Olga Passos Ribeiro, acadêmicas prestigiadas e das mais solicitadas por quem busca compreender em profundidade o tema da mediação penal e da justiça restaurativa.

A presente Cartilha constitui, portanto, uma relevante oportunidade, a todos os que estão envolvidos com as relações interpessoais e que nutrem a sincera expectativa de contribuir para a melhoria dos graves problemas sociais, de conhecer melhor a Mediação Penal e a Justiça Restaurativa. Antes de tudo, a Cartilha é um excelente modo de difusão de uma nova cultura da reconstrução de laços, da paz e da solidariedade a que me honra apresentar. Meus votos sinceros de que encontre as mãos de tantos quantos dela possam se beneficiar.

Desembargador César Felipe Cury

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. Justiça Restaurativa: o que é e como é compreendida	15
1.1. Justiça Restaurativa: uma definição em construção	15
1.2. Um pouco da história: as origens da Justiça Restaurativa	17
1.3. Justiça e práticas restaurativas: as principais metodologias	20
1.3.1 Mediação	21
1.3.2 Processos circulares: Círculos de Paz	23
1.3.3 Conferências de grupos familiares	26
1.4. Algumas diferenciações necessárias	28
2. Justiça restaurativa e o manejo dos conflitos em âmbito familiar e nas relações de vizinhança	29
2.1 Justiça Restaurativa nos contextos de família e vizinhança: potencialidades e limitações	32
2.2 Princípios e valores da justiça restaurativa	34
3. Desafios da implantação de um sistema restaurativo	35
3.1. As atribuições dos Tribunais de Justiça e os desafios decorrentes	36
3.2. Os desafios e potencialidades nos sistemas de convivência familiar e em relações de vizinhança	36
BIBLIOGRAFIA	43
ANEXOS	45
NOTAS	56

Era uma vez...

Nosso Juiz⁵, atuando em um Juizado Especial Criminal (JECrim), se deparou com três processos cujas narrativas demonstravam nitidamente que a sentença geraria impacto de reduzido efeito, visto que algumas das alegações presentes nas peças processuais sinalizavam para relações com históricos de desentendimentos, enfrentamentos e até mesmo abusos sofridos por um longo período e, seguramente, cessar a discussão acerca da temática (disparadora imediata) que deu causa ao processo, parecia estar longe de promover a pacificação e acalmar os ânimos.

Os processos envolviam, em regra, pessoas que mantinham relações continuadas e próximas, sejam no seio de famílias com histórico de conflituosidade e, posteriormente violência, sejam em contextos de vizinhança.

Nosso Juiz estava um pouco desgastado. Percebia que finalizava alguns processos e uma ou outra parte, entrava com uma nova demanda pautada em nova causa de pedir, dando origem a mais um (novo) processo. Os Boletins de Ocorrência extraídos junto a delegacia da região pareciam uma consequência lógica e automática da sentença exarada, levando a percepção de que quanto mais uma discussão era “silenciada pela sentença”, mais rapidamente ensejava novos debates e os processos vinham mais acalorados. Parecia-lhe estar em um oceano de infundáveis e sucessivas demandas, processos e sentenças.

Comentando suas angústias com um colega, este falou sobre a possibilidade da adoção da Justiça Restaurativa, cujos resultados vinham, ao longo de algumas décadas demonstrando-se inimagináveis. As práticas restaurativas iniciaram-se, fora do Brasil, nos anos setenta do século passado e, em território nacional, algumas experiências já somavam mais de uma década. Algumas práticas estavam sendo consolidadas em trabalhos reconhecidamente inovadores e exitosos nessa área, tanto que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ se tornou um grande incentivador da promoção, difusão e



implantação da Justiça Restaurativa nos Tribunais do País.

Ao ouvir sobre a dinâmica das práticas restaurativas, como em um filme, nosso Juiz foi repassando em sua mente os casos, os processos e os desfechos. Começou a pensar em como aquela família, cujos filhos nitidamente amavam a mãe já idosa (e a única com recursos financeiros para sustentar a si própria e aos demais familiares), poderia se beneficiar com a Justiça Restaurativa. Se indagou como as práticas restaurativas auxiliariam evitando as sucessivas idas a delegacia para denunciar agressões verbais e físicas entre si. Imaginou que certamente encontrariam uma forma de amar e cuidar que não passasse por esgarçamentos e tamanha desagregação, ofensas verbais e os enfrentamentos físicos culminados na atuação policial dentro do domicílio. Seguiu se perguntando como as dinâmicas restaurativas apoiariam cada um em encontrar a forma de contribuir consoante o seu talento e segundo as suas habilidades.

Lembrou também daquela senhora, que por mais de uma vez procurou “a justiça”

para ajudá-la a frear os impulsos do vizinho que tanto lhe incomodava com o volume alto do aparelho de som em suas festas que adentravam a noite, resultando em mais um processo cuja sentença passava longe do apaziguamento da situação. Pensou, também, naquela mãe, acusada de maus tratos pelo pai, que emocionada adentrou na sala de audiências tão desestruturada, que inevitavelmente foi flagrada em toda a sua fragilidade e sensação de impotência diante da luta árdua para manter o cuidado com os filhos e os desentendimentos com o ex-marido, cujas ameaças de retirar-lhe a guarda das crianças a enchia de medo e ressentimentos.

Quanto mais refletia, mais filmes passavam-lhe pela mente e mais era tomado por enorme curiosidade sobre a Justiça Restaurativa e como ela poderia contribuir para o seu trabalho. Parecia-lhe, ao pouco que soube, um potencial imenso, mas também vislumbrava alguns limites que de imediato pareciam-lhe intransponíveis. Percebeu-se carente de mais conhecimentos sobre a Justiça Restaurativa para poder reconhecer o que eram essas práticas, por que utilizá-las, como e quando aplicá-las.

Nosso Juiz foi, então, fazer um curso básico em Justiça Restaurativa e gostou do que encontrou. Investiu algum tempo estudando modos de implementá-la. Buscou conhecer melhor as dinâmicas das práticas restaurativas e como melhor utilizá-las e, finalmente, identificou alguns critérios para implantar o trabalho segundo essa metodologia e passou a acompanhar, resguardados os limites do sigilo e confidencialidade, o desenrolar dos atendimentos.

Aos primeiros contatos, ele admite, houve o quase previsível estranhamento, algo peculiar a toda a mudança paradigmática. Era, de fato, uma lógica diversa da prática vigente desde o seu ingresso na magistratura. Mas ao mesmo tempo, curiosamente, as práticas restaurativas pareciam-lhe tão óbvias, quanto urgentes e necessárias. E ele se percebeu perguntando-se como foi possível não ter pensado nisso há mais tempo. Como não imaginou ofertar a possibilidade de adesão à justiça e às práticas restaurativas antes? Imediatamente concluiu: simplesmente desconhecia e não se escolhe o que não se conhece. Pareceu-lhe, então, necessário difundir as suas descobertas. E, para o seu agrado, nesse mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 225/2016.

Com esse respaldo e muito decidido, nosso Juiz resolveu implementar a Justiça Restaurativa no seu Juizado e, como fez o curso, entendeu que para além do sistema retributivo punitivo, havia uma forma de auxiliar a todos. Ele aprendera novos conceitos e poderia viabilizar a promoção e implementação das práticas restaurativas. A presidência do Tribunal, por sua vez, concordou em abrigar diferentes iniciativas em Justiça Restaurativa, por parecerem necessárias e por estarem em consonância com as orientações do CNJ.

Assim, reuniu os colaboradores e voluntários com o objetivo de facilitar as ações que viabilizam restaurar os danos, facilitar os diálogos e atender a todos sem desatender a nenhum dos envolvidos.

Nosso Juiz está conseguindo lidar com situações difíceis graças a sensibilização e os conhecimentos adquiridos em Justiça e Práticas Restaurativas. A partir de agora, apresentaremos a você alguns de seus princípios e práticas. Esperamos que se entusiasmem também com o conteúdo dessa cartilha que não substitui uma capacitação no tema.

INTRODUÇÃO

Com muita frequência, as famílias, vizinhos e comunidade, além de professores, alunos e atores das relações continuadas fundadas em vínculos, experimentam a violência. As manifestações destrutivas, na ausência de diálogo ou quando há má qualidade da comunicação, são fontes de tensões que podem terminar em sérios aborrecimentos, conflitos ou mesmo em violência.

Os ambientes sofrem influências e são influenciadores. Seja qual for a realidade do contexto familiar, de vizinhança, escolar, social, algo em comum deve ser tomado em consideração: o ambiente pouco acolhedor, no qual se praticam violências (física, verbal, psicológica ou social), onde persistem tensões e hostilidades, em regra, geram relações pouco construtivas. É, portanto, usual que se perceba que o processo de escalada dos conflitos culmine na adoção de ações violentas. Nessas circunstâncias, as situações motivadoras de ações violentas retroalimentam um tipo de convivência que é pautada na violência. Sendo assim, as situações motivadoras da violência podem ser agravadas e reproduzidas indefinidamente.

O repertório disponível para o manejo das situações de produção de danos e violência inclui os sistemas repressivo (punitivo-retributivo) e colaborativo (justiça e práticas restaurativas). Contudo, não é incorreto afirmar, que ainda não há suficiente clareza por parte dos atores do judiciário e população em geral quanto ao caráter *antagônico e excludente* ou *complementar e inclusivo* das distintas metodologias. Não parece haver compreensão quanto a adoção de um sistema excluir o outro, especialmente quando da hipótese das ações públicas incondicionadas⁶, ser concomitante, por complementar e atender a objetivos distintos, ou simplesmente dispensar o outro por esgotar os fins de reparação do dano causado, como ocorreria com ações públicas condicionadas a representação⁷.

É de se observar que há mais de três décadas a Justiça Restaurativa vem ganhando maior destaque no cenário internacional e há pouco mais de uma década vem consolidando, em nível nacional, novos modos de estar, conviver e de dialogar no âmbito da educação, saúde, segurança e especialmente no âmbito das famílias e comunidades.

Por alcançar as partes diretamente afetadas e a comunidade cujos impactos são indiretos, vez que amplia o escopo dos processos autocompositivos, propiciando a um maior número de pessoas, a experiência de uma restauração ou reconexão nas relações a partir de uma ruptura, seja um conflito decorrente de delito, de uma infração ou de um ato que gerou um dano para alguém, uma dor ou algo semelhante tende a representar uma experiência libertadora.

No contexto atual, luzes foram lançadas sobre a Justiça Restaurativa e suas práticas, com a edição da Resolução 225/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça. É atribuída aos tribunais dos estados, a obrigação de implementar programas de Justiça Restaurativa, consoante dispõe o artigo 5º e incisos da norma em questão, segundo a qual compete aos tribunais: I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação; II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução

com a rede de parcerias mencionada no art. 4º; III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos e IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

Com o objetivo de fomentar, difundir e implantar a Justiça Restaurativa, em padrões elevados de qualidade de modo a garantir a sua efetividade, em caráter experimental, sem esgotar outras iniciativas dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em parceria com o ISA-ADRS, instaurou-se, um Projeto Piloto no JECRIM Leblon⁸ visando, primeiramente, promover a criação e instalação de um espaço de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, da Resolução, o que inicialmente se desenvolveu por meio do estabelecimento de uma parceria institucional voluntária e sem transferência de recursos com o ISA-ADRS, referência no tema no Rio de Janeiro, reconhecimento em nível nacional e com visibilidade internacional.

Outro objetivo do Projeto é promover o atendimento de casos previamente selecionados, envolvendo violência familiar e doméstica⁹ e questões de vizinhança com históricos de violências em suas diferentes formas (físicas, morais, psicológicas e patrimoniais).

A proposta de inicialmente realizar 12 atendimentos ou sessões (2 a 3 casos), não objetiva conclusões definitivas e não esgota e nem pretende esgotar a temática. Tem como objetivo iniciar os atendimentos e compreender a dinâmica da Justiça Restaurativa no contexto do Tribunal, especificamente no CEJUSC Leblon. Sabe-se que somente quando alcançado um número representativo, será possível identificar as metodologias que melhor se adequam aos contextos e a cultura brasileira e hábitos locais, sendo certo que mesmo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro há que se observar as características específicas de cada comarca, para que sejam atendidas as peculiaridades a elas inerentes. Em qualquer hipótese e circunstância, há que se atender ao disposto na Resolução 225/2016 do CNJ.

O Projeto Piloto em referência realizou, no primeiro momento, 18 atendimentos, tendo a testagem inicial contribuído para entender a dinâmica, desafios e contribuir para elaboração e edição da presente Cartilha que tem o intento de informar e sensibilizar para a Justiça Restaurativa, cumprindo, de algum modo, o escopo de disseminar o conhecimento sobre a temática e o que foi produzido. Visa promover o início dos debates teórico-prático e político sobre possíveis inovações no modo de intervenção nos contextos de família e vizinhança quando do histórico de violências.

A proposta de Projeto Piloto enfoca especificamente os conflitos e violência familiar e doméstica e nas relações de vizinhança. Pretende, por meio da aplicação prática articulada com as discussões teóricas, oferecer caminhos para desvelar os limites éticos e cognitivos da justiça restaurativa e identificar as suas potencialidades, a amplitude de aplicabilidade e, ao mesmo tempo, identificar as impossibilidades, considerando as diferenças sociais, as necessidades humanas não atendidas, com respaldo dos

entendimentos de autores do campo. Em outras palavras, busca identificar as potências e os limites estabelecidos pelo direito e pela ética enquanto norteadores da Justiça Restaurativa - a ação que propicia a reflexão sobre a possibilidade da construção da paz com justiça e da convivência harmoniosa em meio às diferenças.

A Justiça Restaurativa e a Mediação em matéria penal instigam-nos a reflexões profundas sobre limites seja quanto a sua prática em contexto extrajudicial, seja quanto aos temas. O caráter complementar da Justiça Restaurativa em questões relacionadas, por exemplo, à violência doméstica. Ao mesmo tempo que se pretende vedar as práticas restaurativas em contexto de violências, depara-se com um sistema punitivo carcerário ineficiente e incapaz de promover a (re)integração. Diante desse cenário, parece que a insegurança na forma de lidar com os conflitos, delitos e violências, vem sendo identificada como a maior motivação para os modos de gerir os conflitos ainda não explorados, como a justiça e a disciplina restaurativas.

A recorrência do tema da violência entre familiares, nas relações de vizinhança cria o contexto para que a justiça e as práticas restaurativas solidifiquem experiências transformadoras. Entender que a violência, para além de algo inconveniente e até mesmo inaceitável, pode ser trabalhada de forma não violenta, visando a conscientização acerca das consequências dos atos praticados, assunção de responsabilidade sobre o dano causado e motivação para as ações necessárias ao ressarcimento dos danos ativa uma outra lógica para lidar com a temática. Além disso, pode fortalecer os laços, desenvolver ações colaborativas e trazer à luz uma ética do cuidado.

A justiça, as práticas e as disciplinas restaurativas têm sido utilizadas para resgatar as relações familiares fragmentadas, gerar senso de comunidade (vizinhança) e criar um espaço seguro, no qual todos se sintam pertencentes e responsáveis pelo bem-estar dos demais. São incontáveis os dispositivos que auxiliam o desenvolvimento de competências e habilidades sociais. Nesse texto, nos deteremos em três deles: a mediação restaurativa, os processos circulares e as conferências de grupo familiar. Estes dispositivos permitem a partilha de valores restaurativos, como o respeito, a solidariedade, a honestidade, a humildade, a participação, a interconectividade e o empoderamento, fatores fundamentais para a convivência pacífica tanto em âmbito familiar quanto nas relações de vizinhança. Restauram, em regra, as interações esgarçadas ou rompidas em decorrência de conflitos, promovendo, tanto quanto possível, a reparação a quem sofreu o dano e a assunção da responsabilidade sobre eventuais ofensas e sobre os atos praticados.

1. Justiça Restaurativa: o que é e como é compreendida

1.1. Justiça Restaurativa: uma definição em construção

A justiça restaurativa vem sendo definida como um processo por meio do qual todas as partes envolvidas em um delito ou ato do qual decorrem danos “reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, apud MCCOLD, 2008). É uma denominação com

origem no ano de 1975, época em que Albert Eglash apontava para a existência de três respostas ao crime e ou ato danoso: a retributiva, radicada na punição, a distributiva, fundada na reeducação, e a restaurativa, com raízes na reparação, definição esta que mais tarde foi adotada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na Resolução 2002/12.

O termo Justiça Restaurativa ainda suscita reflexões e críticas uma vez que, a palavra com o prefixo “re” induz a um “retorno ao estado anterior”, o que em regra não corresponde ao objetivo, já que, em regra o que se procura é uma nova realidade (ZEHR, 2008, 261). Há, entretanto, os que defendem uma abordagem transformadora para a justiça, que não apenas trate da questão do ato lesivo individual, mas também dos danos e obrigações inerentes aos sistemas sociais, econômicos e políticos. (PASSOS, 2015)

Há convergência entre os autores centrais do tema no sentido de que justiça restaurativa é um termo amplo que abriga diversas abordagens para o manejo de um delito ou ato danoso, com vistas a um maior protagonismo de todos os envolvidos, de modo a possibilitar a reparação dos danos e restabelecer as relações tanto quanto possível. Reconhecem que o conceito vem sendo desenvolvido a partir de três referenciais: o *funcional*, descritivo do processo restaurativo, sua dinâmica e os procedimentos; o *ético-filosófico*, pautado em princípios e valores para a convivência; e, por fim, o *transformativo*, focalizado nos níveis individual, relacional e institucional – o potencial e as potencialidades para geração de transformações. Mas eles divergem consideravelmente acerca do que seria uma definição adequada de justiça restaurativa. Aceitam que justiça restaurativa é um conceito ainda em construção e, portanto, que ainda suscita controvérsias em razão dessa grande amplitude.

A Justiça Restaurativa para Howard Zehr, um dos seus precursores, vem sendo definida a partir de bases conceituais muito amplas e interpretações equivocadas são suscitadas em torno de sua definição. Há conceitos em que a definem por oposição, apontando uma justiça boa e outra má e que rejeitam, portanto, a justiça penal vigente tendo-a por má. Há conceitos negativos, pautados no que ela não é e, além desses, há propostas que se pretendem amplas o suficiente para tornarem-se substitutivas do sistema de justiça vigente. Segundo o autor, por essa razão, é necessário esclarecer o modelo de justiça (restaurativa) e o que não corresponde a tal.

Ao descrever a Justiça Restaurativa, Zehr enfoca a reparação dos danos e as necessidades de todos os envolvidos: vítima, ofensor, comunidade e sociedade. Por comunidade entende a rede de pessoas conectadas entre si (com ambos) e que a JR é uma justiça vocacionada para cuidar dos compromissos decorrentes dos danos causados a outrem, contemplando a comunidade e a sociedade, por meio de processos inclusivos e colaborativos, o envolvimento de todos os que direta ou indiretamente interessados (vítima ofensor, comunidade e sociedade) em buscam a correção. Corrigir neste contexto, significa efetivar plano para tratar dos danos, das necessidades da vítima, e as causas que motivam o ofensor a praticar o ato danoso (ZEHR, 2008).¹⁰

Para o autor não se trata de um programa orientado para o perdão e nem de uma mediação de conflitos; não é [ou não deveria ser] uma estratégia para reduzir percentuais de reincidência delitiva, não se apresenta como uma alternativa para o encarceramento. A justiça restaurativa não está voltada somente para os delitos menores e também não é

uma panaceia para todos os males (ZEHR, 2007 et ali).⁷

A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades de quem sofreu um ato danoso, da comunidade que foi impactada pelo ato e a necessidade de reintegração de quem é o autor do ato. Tem como objetivo atender as necessidades de todos os envolvidos, especialmente quem sofreu o dano, permitindo que todos participem do processo de forma adequada, para o alcance de uma solução justa e produtiva (RESTORATIVE JUSTICE CONSORTIUM, 1998).

No Brasil, após certas controvérsias, sua definição consta do artigo 1º da Resolução 225/2016 do CNJ, segundo a qual a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado,⁸ sendo necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, contando com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente afetada pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

Trata-se, como se pode perceber, de um conceito amplo, com traços transformativos, funcionais e ético-filosóficos, que parece pretender atender a amplitude de possibilidades inerente a Justiça Restaurativa.

1.2. Um pouco da história: as origens da Justiça Restaurativa

No seu processo de evolução a prática antecedeu a estruturação das bases teóricas da justiça restaurativa, já que o uso da Mediação Vítima-Ofensor, dos Processos Circulares (Círculos) e das Conferências de Grupo Familiar como resposta às situações criminais foi instituído antes de um entendimento de que tais práticas traduziam o ideário da justiça restaurativa. É certo que essas formas de justiça negociada entre os envolvidos já se encontravam presentes no cotidiano dos povos das nações ancestrais em quase todos os continentes, entre os povos originários da África⁹, da Nova Zelândia e da Austrália, da América e da Europa (nas sociedades pré-estatais).

Foi com o movimento de centralização dos poderes, especialmente quando das monarquias “de direito divino” e, posteriormente, o surgimento das nações estado modernas, que as formas tradicionais de justiça foram sendo reprimidas.

Quando do advento do nascimento do Estado houve o afastamento da vítima do processo criminal, especialmente nos territórios colonizados. A “criação de nações-estado pelos colonizadores neutralizava o uso das práticas habituais ou tradicionais¹⁰, através da imposição de um sistema de direito único e unificador” (JACCOUD, 1992). Essa imposição, porém, não foi suficiente para erradicar as práticas de resolução dos conflitos destas sociedades.

O (res)surgimento, na contemporaneidade, desses métodos ou modelos restaurativos nos estados formados durante a colonização, encontra raízes tanto nos movimentos reivindicatórios dos povos nativos, nas demandas de que a administração da justiça estatal respeitasse suas concepções de justiça (JACCOUD, 1999), como ocorreu com os povos Maoris, mas também em razão de “problemas endêmicos de

superpopulação dos nativos nos estabelecimentos penais e sócio protetivos”, levando a uma justiça “direcionada para o reparo, apontando para algo que não é exclusivo dos povos nativos, para práticas (restaurativas) mais ligadas à estrutura social que à cultura”. (JACCOUD, 2005, p.164)

Nesse contexto, a emergência da Justiça Restaurativa tem relação direta com três “movimentos: o de *contestação das instituições repressoras*, o da *descoberta da vítima e o da exaltação da comunidade*” (2005) e sofreu influência dos movimentos civis questionando os custos do sistema carcerário e o não cumprimento das promessas da suposta função intimidatória de novos atos delituosos decorrentes das penas e a reinserção dos egressos do sistema na sociedade (DIAS; MARTINS, 2011).

Nos Estados Unidos, alguns movimentos confessionais sobretudo os Quakers e os Mennonites se unem à corrente da esquerda radical americana para contestar o papel e os efeitos das instituições repressivas. O Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP) é o primeiro de que se tem notícia, iniciado em 1974, em Elmira - Ontário, no Canadá, que ganhou dimensões internacionais e cujo procedimento, em sua forma clássica, consiste no encontro presencial dos autores de atos que geram danos com os receptores destes atos. O movimento evoluiu, as abordagens ganharam novas formas - e desvios de finalidades ocorreram (ZEHR, 2008). Algumas práticas restaurativas não encontram suas raízes no VORP.

Influenciaram a Justiça Restaurativa o movimento crítico americano, que encontrou eco na Europa, onde os trabalhos de Michel Foucault (*Surveiller et punir: naissance de la prison*, 1975), Françoise Castel, Robert Castel e Anne Lovell (*La société psychiatrique avancée: le modèle américain*, 1979), Nils Christie (*Limits to Pain*, 1981) e Louk Hulsman (*Peines perdues: le système pénal en question*, 1982) nutriam a reflexão e o desenvolvimento de um movimento que recomendava recurso para uma justiça diferente, humanista e não punitiva. (JACCOUD, 2005)

Foucault propõe, a partir da constatação de que o atual sistema é reprodutor da violência, uma forma de reintegração e de restauração, afastando a tão estranha e ao mesmo tempo familiar (e próxima) delinquência, ameaçando a (e ao mesmo tempo sendo parte da) rotina cotidiana.

Dois pensamentos aparentemente contraditórios e paradoxais ofertaram algumas das bases fundantes da Justiça Restaurativa: por um lado o pensamento abolicionista, que em todas as suas vertentes expressam um movimento de contestação às instituições repressivas e, por outro, o pensamento vitimológico. Ambos induzem, de antemão, a admitir duas preocupações simultâneas: com quem sofre a violência (vítima ou receptor do ato) e com quem praticou a agressão (agressor, autor do ato ou ofensor) (SANTOS, 2014).

No que se refere às vítimas, a força motriz vem da reivindicação dos direitos sociais pleiteados por meio do movimento “descoberta das vítimas”¹¹ na afirmação de que, embora as respostas e as necessidades das vítimas variem de pessoa para pessoa, em regra todas carecem do reconhecimento de seus direitos, o que inclui: maior participação no sistema de justiça, o que passa pela notificação, presença e escuta no decorrer do processo judicial, sem prejuízo da compensação financeira pelos danos sofridos. O Movimento pelos Direitos Sociais da Vítima, iniciado há mais de 30 anos, ganhou força.

Trata-se de um movimento que defende que, embora as respostas e as necessidades das vítimas variem de pessoa para pessoa, em geral, todas necessitam de reconhecimento de seus direitos enquanto vítimas, o que inclui, dentre outras demandas: maior participação no sistema de justiça, com a notificação, presença e escuta no decorrer do processo judicial, além da compensação financeira pelos danos sofridos. Achilles e Stutzman-Amsturz (2008) afirmam que a promessa da justiça restaurativa parece ser a do reconhecimento da existência da vítima, da sua inclusão no processo como parte ativa e não mera informante sem relevância.

O abolicionismo penal enquanto movimento social e acadêmico procura envolver pessoas e organizações solidárias à liberdade e vem interrogar os efeitos provocados pelas sucessivas reformas penais modernas, que não solucionam os problemas acumulados no interior do sistema penalizador. Esse pensamento tem origem em diferentes ideologias de componentes cristã (Hulsman), marxista-materialista clássica (Thomas Mathiesen), e libertaria (Nils Christie).

Louk Hulsman (1982) trata a teoria abolicionista sob a perspectiva fenomenológica, segundo a qual o sistema penal é considerado um problema em si mesmo, sendo incapaz de solucionar as questões a que se propõe. Thomas Mathiesen (1997), aborda sob a vertente marxista e concebe o sistema penal, assim como o direito penal, como mais um dentre os tantos instrumentos de dominação de classe. Para Mathiesen (1997), o encarceramento atinge majoritariamente pessoas pobres e sem interesse para o sistema capitalista. Por fim, em Nils Christie (1977), o abolicionismo penal vem sob o enfoque e a ideia fenomenológico-histórica. Para Christie o grande inimigo do ser humano é o Estado. Em sua visão o Estado é um elemento perigoso especialmente no âmbito do sistema penal, sendo a vítima de um delito criminal duplamente perdedora: frente ao agressor e ao Estado, alijando-a de qualquer possibilidade de protagonizar o conflito. O autor defende que o ressarcimento da vítima deve ser parte da forma de gestão do conflito.

Somam-se a estas vertentes a visão crítica de Zaffaroni (1991), carregada da perspectiva da realidade latino-americana, que considera as peculiaridades locais, as políticas públicas e, especialmente, as estruturas sociais deficitárias e desiguais.

Dentro de uma perspectiva abolicionista, o sistema penal deveria ser extinto, já que não é reconhecido como uma solução, mas sim como um problema dada a sua precariedade e não efetividade, sua seletividade, segregação, não ressocialização (Machado, 2008). Diferentemente, os restaurativistas consideram que o processo é negligente com as vítimas e fracassa na busca e tentativa de responsabilizar os ofensores e coibir os crimes e a razão disso, para Zehr, está nas bases e pressupostos que orientam as respostas aos atos danosos, na compreensão do crime enquanto violação ao Estado (desobediência à lei) e pela culpabilização, assim como pelo sentido de justiça atrelado à determinação da culpa e à imputação de dor e sofrimento. (ZEHR, 2008)

O marco inicial da justiça restaurativa no Brasil se deu no ano de 2005, através de projeto piloto incentivado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, sob o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), embora haja notícias da presença da Justiça Restaurativa no Brasil, seja como objeto de estudos e/ou pesquisas, seja por iniciativas pontuais em data anterior a 2005.

Três diferentes regiões brasileiras foram pioneiras na implantação da justiça

restaurativa, contando com o apoio da supracitada secretaria: em Porto Alegre (RS) o programa foi desenvolvido mediante parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (pela Justiça Instantânea), a Fundação de Atendimento Socioeducativo, a Fundação de Assistência Social e Cidadania, a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana e a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aplicando-se a casos envolvendo jovens com histórico de reincidência, com a assunção pelo ofensor da autoria do ato e havendo vítima identificada. No Núcleo Bandeirante (DF), o programa foi elaborado a partir de uma parceria interinstitucional entre o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, a Secretaria de Estado de Ação Social, a Universidade de Brasília, o Instituto de Direito Internacional e Comparado e a Escola da Magistratura do Distrito Federal, focalizando os casos que envolvem relação continuada e tem sede em âmbito do Juizado Especial Criminal. Já em São Caetano (SP), o projeto se estabeleceu no âmbito das escolas públicas, focando os alunos que estavam cursando da 4ª à 8ª série do ensino fundamental e idade entre 9 e 16 anos, tendo como escopo evitar a judicialização dos conflitos.

Ao longo dos anos, a justiça restaurativa foi se estendendo e hoje é possível afirmar que alcança praticamente todos os estados da federação. Há presença marcante no Recife (PE), Fortaleza (CE), São Luís do Maranhão (MA), São Carlos (SP), Joinville (SC), Rio de Janeiro (RJ), entre muitas outras localidades. Diversos outros projetos foram desenvolvidos em outros contextos e apoiados de diferentes formas, contando com recursos provenientes de outras fontes que não a Secretaria da Reforma do Judiciário e a de Direitos Humanos. Com isso, a Justiça Restaurativa vem sendo polinizada por todo o território nacional.

1.3. Justiça e práticas restaurativas: três metodologias em uso

No Brasil, a Mediação, os Processos Circulares (Círculos de Paz) e as Conferências de Grupos Familiares constituem algumas das bases metodológicas de alguns projetos de Justiça Restaurativa implementados. Outros dispositivos oferecem suporte à aplicação dessas modalidades metodológicas, tais como a Comunicação Não-violenta, do Marshall Rosenberg, a Atenção Plena (mindfulness), as abordagens apreciativas, entre outras.

As três metodologias pressupõem uma etapa preparatória extremamente cuidadosa comum a todas elas: verificação dos requisitos de admissibilidade da justiça restaurativa pelo reconhecimento, ainda que em ambiente confidencial, como existentes os fatos essenciais, o que não implica em assunção de culpa; o prévio, livre e espontâneo consentimento de todos os participantes, assegurada a retratação e a decisão informada. Esses são pressupostos para a instauração dos procedimentos restaurativos.

É na etapa preparatória que o mediador, facilitador ou coordenador¹² deve avaliar a adequação do uso da metodologia ao caso e aos propósitos desejados: verificar os objetivos, as motivações e as finalidades. Ele deve se ocupar das questões relativas à segurança de todos os participantes, da presença dos requisitos necessários à criação de espaço equilibrado, com igual oportunidade da fala, atendimento dos interesses e das necessidades de todos os participantes, bem como garantir que a Justiça Restaurativa transcorra segundo os princípios da corresponsabilidade, a reparação dos danos, ao

atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade (que nesse contexto deve ser entendida como o tempo adequado) e a urbanidade.

1.3.1 Mediação



A mediação é um processo estruturado permeado por alguma flexibilidade, em que as partes envolvidas em uma situação de conflito ou violência contam com a ajuda de um mediador capacitado para auxiliar no diálogo entre aquele que sofreu o dano e o autor do ato que o causou. O objetivo é esclarecer como o evento (crime ou ato infracional) os afetou, e compreender os fatos, os efeitos gerados, buscando construir soluções que atendam às necessidades de quem sofreu o dano e daquele que praticou o ato danoso.

Esse dispositivo é adequado tanto para as crises pontuais (enfoque reativo) quanto para integrar os programas integrais e sistêmicos para prevenção de conflitos e de violência familiar e em relações de vizinhança (enfoque proativo). Isso privilegia a dinâmica de diálogo voluntário, inclusivo, confidencial e estabelecido em bases respeitadas.

No âmbito da Justiça Restaurativa, a Mediação, enquanto prática restaurativa, deve atentar para e perseguir os princípios e valores preconizados pela Justiça Restaurativa, bem como os seus objetivos e finalidades. Assim, de forma distinta da Mediação de Conflitos (ainda que consideradas as diferentes escolas e estilos), o mediador deverá redobrar o cuidado e a atenção para com o que venha a ser um tratamento equânime.

A equanimidade, um aspecto tão presente e marcante nas mediações praticadas em outros contextos, na Justiça Restaurativa é tratada com muita cautela, vez que não se pode desconsiderar que neste âmbito, quem sofreu um dano está em situação de maior fragilidade, o que não impede que sejam reconhecidas as necessidades do ofensor, especialmente a de apoio para que possa assumir o compromisso com aquele a quem ocasionou um dano e também para que possa suprir as suas necessidades.

Dinâmica da Mediação:

A participação voluntária e a aceitação do convite à Mediação com enfoque restaurativo pressupõem não só a liberdade para estar, permanecer, mas também a de se expressar, silenciar se assim entender, acordar ou não, se e quando desejado independentemente de histórico de violência.

Preparação:

Na pré-seleção dos casos há criterioso cuidado visando a segurança de todos os envolvidos; o potencial de resolutividade do conflito; os riscos de (re)vitimizações e frustrações por ambos os lados; a observância dos princípios da assunção da responsabilidade pela prática do ato por parte do ofensor, a voluntariedade de todos, a livre vontade de participar, a informalidade, interdisciplinaridade, princípios essenciais ao estabelecimento da mediação nesse âmbito.

Primeira Etapa: abertura

Esclarecimento quanto à diferenciação da figura do mediador e do juiz; quanto à informalidade e a oralidade; a dinâmica da mediação; a existência de igual oportunidade de fala, de escuta e da formulação de perguntas; a possibilidade da manifestação de participantes (acompanhantes), desde que não se retire o foco ou restrinja o contato direto entre vítima e ofensor. Deve haver clareza sobre a igual oportunidade do diálogo acerca de formas de resolver as questões e da reparação dos danos. O mesmo em relação à redação do acordo, quando possível atender a todos os envolvidos e desde que não haja qualquer tipo de coerção exercida por qualquer um dos presentes. Esclarecimentos sobre a confidencialidade durante todo o curso da Mediação e a decorrente impossibilidade do uso das informações para a construção de prova processual, ainda que seja em esfera cível, na hipótese de não haver acordo ao final da mediação. Esclarecimento quanto à possibilidade de realização de reuniões individuais. É ressaltada também a possibilidade e a importância da presença dos advogados com a função de auxiliar seus clientes no alcance de soluções de ganhos mútuos. Por fim, há o estímulo a uma escuta atenta, sem interrupções, em linguagem não adversarial, com vistas a soluções satisfatórias (UMBREIT 2001, NORDENSTHAL 2005, AZEVEDO 2007, et al).

Na reunião individual define-se, em regra, a ordem das falas, sendo usual a vítima iniciar o seu relato ou escolher se quer falar primeiro. Este poder atribuído à vítima é parte do processo de recuperação de sua percepção (e sensação) de autodeterminação e da sua sensação de recuperação dessa autodeterminação perdida com o ato violento.

As falas são norteadas por perguntas formuladas pelo mediador, que versarão sobre o fato e suas consequências. Cada qual terá, portanto, igual oportunidade de se colocar e de falar sobre os fatos a partir de seu ponto de vista.

Segunda Etapa

Todos têm a oportunidade de falar acerca do que compreenderam e dos impactos da escuta. O mediador vai resumindo e redefinindo o problema conforme o desenvolvimento dos trabalhos e as conclusões alcançadas, criando uma agenda de trabalho que atenda aos objetivos da vítima e do ofensor, que versam em regra sobre temas a serem tratados e a ordem de prioridade, distribuição do tempo para cada tema etc.

Terceira Etapa

A terceira etapa é a da elaboração de propostas para a resolução do conflito, que deve ser da autoria dos mediandos.

Para Nordenstahl (2005), o mediador pode auxiliar com propostas de solução ao problema desde que atue com imparcialidade.

Quarta Etapa

A quarta etapa corresponde à identificação dos pontos fundamentais para constar do acordo, quando alcançadas soluções que atendem satisfatoriamente a todos.

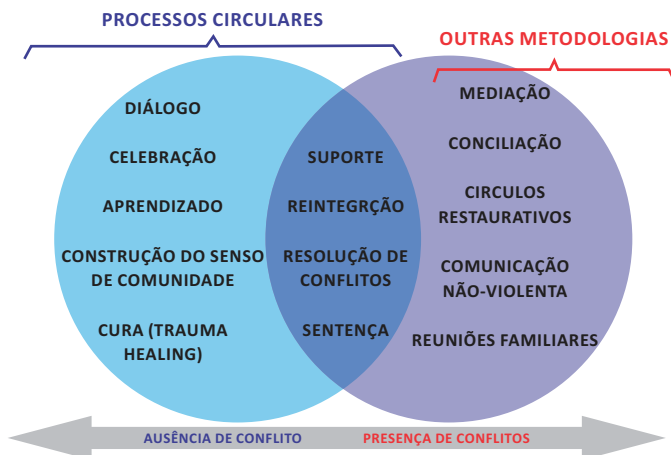
Quinta Etapa

Etapa, que Nordenstahl (2005, p. 97-98) denomina como etapa de “seguimento e controle” e que se dá após o término da mediação, visando a garantia do cumprimento do que foi acordado.

Há variações na forma de conduzir ou instalar a mediação, sendo possível a instalação/realização de painéis nos quais os ofensores escutam vítimas de crimes ou de atos semelhantes aos praticados por eles. Estas vítimas narram a experiência vivenciada, a dor e o sofrimento experimentados em razão do fato. O objetivo dessa proposta é oferecer espaço para que a vítima possa obter informações (respostas as suas questões), dissolver estereótipos, expressar sentimentos e obter o ressarcimento dos danos. Em relação aos ofensores, produz o deslocamento do lugar de ofensor à lei e ao Estado, conferindo um espaço para se colocar, compreender as repercussões do ato e responsabilizar-se pelos danos a que deu causa (ZEHR, 2008).

1.3.2 Processos circulares: círculos

O círculo é um dispositivo para que todos os envolvidos compreendam um fato ou questão ocorrida, de modo a entender quais foram os impactos causados, em sua dimensão e amplitude, visando identificar formas de minimizar os danos decorrentes do ato ou conduta. Seus princípios são liberdade, voluntariedade, horizontalidade, conectividade e interdependência.



Eles têm uma ampla gama de aplicabilidade. Os estudiosos do tema apontam para uma gradação entre os diferentes tipos de círculos existentes havendo círculos no âmbito da justiça restaurativa e fora dela. No âmbito da Justiça Restaurativa, estão os círculos que envolvem situações de conflitos e, fora, os que servem de dispositivo para inúmeras outras situações (celebração, diálogo e outros que não envolvem conflitos a priori).

Há círculos adequados para as conversas familiares, as questões comunitárias e de vizinhança, entre outros. Como resultado dos processos circulares, o conhecimento e as conexões entre todos são ampliados.

O processo é fundado na crença de que cada um tem algo a oferecer e todos têm “igual valor e dignidade”. No círculo, todos têm igual oportunidade de colocar suas ideias e opiniões e de expressar sentimentos e as experiências que causaram dor e sofrimento. O pressuposto é o de que cada pessoa tem dons a ofertar na busca de modos de alcançar uma boa solução para as questões, inclusive o ofensor. (PRANIS, 2010).

A justiça restaurativa contempla, também pelo viés dos Processos Circulares, dispositivos para dar suporte aos autores e receptores de um ato danoso:

círculos de apoio ou suporte – voltados tanto para a vítima de ato danoso quanto para o ofensor;

restaurativo – para ressarcir danos ou restaurar relações;

de reintegração – para o acolhimento após o cumprimento de uma pena e/ou quando do retorno ao contexto social em caso de encarceramento, entre outros.

Dinâmica dos Círculos:



A participação voluntária e a aceitação do convite ao Círculo pressupõe não só a liberdade para estar, permanecer, mas também a de se expressar, silenciar se assim entender, acordar ou não, se e quando desejado independentemente de histórico de violência.

Etapa preparatória: seleção prévia dos casos e providências adicionais

Pré-seleção é criteriosa e pressupõe a observância do histórico da violência e segurança no contexto evitando os riscos de (re)vitimizicações; presença dos princípios da assunção da responsabilidade pela prática do ato por parte do ofensor, a voluntariedade dos participantes, a informalidade, a confidencialidade, necessidade de construir uma visão compartilhada sobre alguma questão ou problema, disponibilidade, clareza quanto à motivação e propósito do círculo e existência de tempo suficiente para a instauração de um círculo.

Escolha do facilitador (guardião), definição do dia e horário do encontro, focalizando na preparação minuciosa de cada um dos participantes, por meio de entrevistas preparatórias individuais e presenciais de modo a familiarizar as pessoas para o momento do encontro segundo a metodologia dos processos circulares.

Etapa do desenvolvimento (encontro): Círculo

No dia do encontro, é usual que se coloque algo no centro do círculo, podendo ser um objeto que possua significado, ou um objeto que tenha sido pensado antes e que possua significado para o grupo, como forma de potencializar a conexão entre todos e evocar e criar sintonia entre as pessoas.

Acolhimento: o primeiro momento é o do acolhimento. O facilitador/anfitrião dá as boas-vindas a todos, agradece pela participação e convida a tomarem os seus lugares. Inicia a cerimônia de abertura – que visa diferenciar a qualidade de presença no círculo do cotidiano corrido – podendo utilizar uma música ou poesia. Apresenta o bastão de fala, o convite a usar a oportunidade de falar pela circulação, esclarecendo que aqueles que não desejarem falar podem ofertar o silêncio, passando o bastão adiante. Esclarece o centro do círculo como um ponto de convergência entre todos. Esse é o momento da percepção.

Construção de valores para a convivência: são formulados os acordos quanto a valores ofertados para o espaço compartilhado. O grupo estabelece, em consenso, como conduzirão o círculo, quais serão os norteadores de comportamentos e atitudes que o coletivo assume para estar em convivência durante o período do círculo. Funcionam como lembretes dos compromissos assumidos para a criação de um espaço seguro e protegido especialmente para diálogos abordando temas sensíveis.

Exploração do tema: as questões são trazidas ao círculo, visando a compreensão dos temas, sendo esclarecidas as preocupações e interesses, os impactos sofridos, a amplitude dos efeitos, percepções e sentimentos, bem como as responsabilidades e formas de sanar o dano.

Construção de consenso quanto a solução: clarificação dos aspectos da questão e definição dos critérios para a solução em consenso, elaboração das propostas a serem definidas por meio do consenso (aceitação de todos e comprometimento de apoiar à implementação).

Elaboração do acordo: redação do texto de autoria coletiva, esclarecimento sobre as ações necessárias ao cumprimento do acordo, os próximos passos, compromissos e responsabilidades assumidos por cada um dos participantes e, por fim, definição das formas de acompanhamento.

Encerramento: em rodada final é circulada a fala a cada um e a todos, para que, em seguida seja realizada a cerimônia de encerramento, preparando as pessoas para o retorno as suas atividades cotidianas.

Acompanhamento ou pós-círculo: momento em que se acompanha o cumprimento do acordo feito no círculo, se examina as causas que levaram a um eventual descumprimento das obrigações assumidas e de readaptar o teor do acordo. Havendo o cumprimento do pactuado cria-se o momento para a celebrar do sucesso.

1.3.3 Dinâmica da Conferência de Grupo Familiar



A Conferência de Grupo Familiar (Family Group Conference) têm origem nas tradições dos povos maoris da Nova Zelândia e tornaram-se o modelo de justiça juvenil do país desde os finais da década de 1980. Após convocar uma comissão para se debruçar sobre (e estudar) o problema das condutas dos jovens na Nova Zelândia, o governo estabeleceu que uma ampla gama de temas relacionados com o que definiam como delinquência juvenil seria enfrentada pela denominada conferência em vez de tratá-los e decidi-los no âmbito do Tribunal.

A Conferência é um encontro formal para a tomada de decisão em conjunto sobre eventos que, mormente, envolvem violência ou ofensas graves. Deles participam o ofensor e sua família estendida (*whānau*), a vítima e seus suportes, um representante do sistema de justiça juvenil e outras pessoas significativas.

O diálogo é organizado para prover meios de as pessoas reunidas encontrarem a forma de reparação do dano causado em razão do comportamento ofensivo. É possível sofrer variações em relação aos participantes: pessoa que sofreu o dano ou ofensa, suportes de uma e de outra parte e outras pessoas significativas. Em geral, inclui as famílias e aqueles que negociam o resultado e quem os aprova (se o grupo ou a família).

Dinâmica da Conferência de Grupo Familiar:

Conforme as demais a preparação e avaliação da adequação é minuciosa e se assemelha aos procedimentos das demais metodologias.

Primeira Etapa: abertura

A reunião pode ser iniciada com uma oração, canção ou poema, caso seja considerado adequado aos envolvidos, passando-se as apresentações pessoais e uma apresentação geral do encontro e o foco das atividades.

Segunda Etapa: compartilhamento de informações

A segunda é a etapa do compartilhamento de informações, que tem foco no comportamento do ofensor. É lido o resumo dos fatos pelo policial presente, sendo que neste resumo devem constar todas as acusações que recaem sobre o ofensor (as quais já devem ter sido previamente assumidas como verdadeiras por este); em seguida é perguntado ao ofensor se compreende as acusações que lhes são feitas. O autor do ato danoso pode expressar suas motivações e após ouvir a experiência vivenciada pela vítima e os impactos do ato sobre ela, poderá dizer como se sente após ouvi-la e o que compreendeu de sua fala. Este pode ser o momento em que se estabelece o diálogo entre vítima e ofensor, objetivo primeiro das Conferências de Grupo Familiar. Quando a conversa flui, pode ser solicitado à família do ofensor e a ele um resumo do que ouviram, pode ser aberta a fala aos defensores leigos e advogados juvenis, que sabem que estão no contexto não para interferir (função litigiosa), mas para apoiar o jovem autor do ato danoso, se tem alguma informação ou se gostariam de acrescentar algo. O Coordenador sumaria o que foi falado e abre espaço para que falem sobre o que ouviram, estendendo aos suportes a oportunidade de oferecer contribuições.

Terceira etapa: deliberações

Conversa realizada em reunião privada (*cáucus*) em que o ofensor, juntamente com a sua família, avalia os recursos e os suportes necessários para identificar as bases para a elaboração do plano a ser proposto. Após esse momento pode ser feito um intervalo em que é oferecido um lanche (opcional). Durante esse intervalo a pessoa que sofreu o dano (vítima) e seus suportes esclarecem ao coordenador suas expectativas e desejos para que sejam incluídos no plano de trabalho a ser elaborado. Em seguida, reinicia-se com a reunião.

Quarta etapa: acordo

Momento em que são feitas as sugestões pela família do autor do ato ofensivo, sendo este estimulado a apresentar as propostas e em que a vítima propõe ajustes. Outras contribuições dos demais presentes são incorporadas e é avaliada a exequibilidade do plano. Concluindo-se pela viabilidade do plano, como e por quem será monitorado, feitas as negociações finais, são redigidos os termos do acordo, incluindo-se no plano de trabalho as questões, a reparação, a prevenção e o monitoramento. Na hipótese de a vítima não estar presente (participação por carta) é avisado que ela será consultada sobre o atendimento de suas necessidades.

Quinta etapa: encerramento

O encerramento que poderá incluir uma fala ou uma oração, caso considerem apropriado.

A incorporação da Conferência de Grupo Familiar, enquanto prática social dialógica, pode não incluir a reunião privada para as deliberações familiares e processo de tomada de decisão pelo ofensor e seus suportes sobre o que oferecer à vítima. Tudo pode ser conversado em presença de todos (diferentemente do sistema neozelandês).

1.4. Algumas diferenciações necessárias.

Parece necessário apontar algumas diferenciações entre os três dispositivos quando aplicados a outros contextos.

Os três representam algumas poucas das incontáveis metodologias atualmente existentes e postas a serviço da Justiça Restaurativa nos diferentes espaços de aplicabilidade. É necessário observar de forma cuidadosa e considerar que cada dispositivo ganha diferentes matizes e formas, em razão do contexto em que é aplicado. Em relação a Justiça Restaurativa, não há como afastar os valores, princípios e, no que diz respeito à equidade, os fatos e circunstâncias, bem como as pessoas envolvidas em uma situação danosa.

Em regra, em Mediação de Conflitos (Cível), o mediador, ao situar as pessoas em uma mesa, considera que os mediandos sejam equânimes. Em Justiça Restaurativa a situação é distinta e, por isso, há que haver cautela em relação a equanimidade enquanto valor norteador da metodologia, especialmente nos casos de ofensas sérias, é necessário considerar as peculiaridades inerentes ao fato bem como a forma de lidar com esta questão, de forma a que esse valor não signifique negligenciar a dor de quem sofreu o dano e o trauma que está sendo vivenciado.

Howard Zehr realça a traços largos que o trauma é penetrante e multidimensional, que afeta a pessoa em diversos aspectos e em suas múltiplas dimensões e por isso, não pode ser desconsiderado quando de um processo restaurativo.

Entre as diferenças existentes de uma metodologia para outra, além das distinções em relação aos que participam. Nas metodologias que se inspiram nas tradições ancestrais dos povos indígenas, especialmente nos processos circulares, além da rede (pessoas próximas para atuar como suportes/apoiadores), são chamados a participar os membros da comunidade. Essa metodologia traz um viés mais amplo e estimula a participação (quando produtiva) da comunidade.

2. Justiça restaurativa e o manejo dos conflitos em âmbito familiar e nas relações de vizinhança



Os contextos sociais complexos e violentos que influenciam o dia a dia no âmbito familiar e de vizinhança retratam inúmeros fatores, desde situações inerentes ao próprio ambiente, como outras circunstâncias relacionadas a jogos de poder, dificuldades de relacionamento ou mesmo o reflexo de problemas familiares, tensões relacionadas ao trabalho, questões financeiras, dependência química, desrespeito às diversidades, preconceitos fundados nas questões de gênero, etnia, religião e tantos outros. É sabido que os conflitos estão presentes em todos os segmentos da vida em sociedade e abarcam muitos tipos de enfrentamentos, gerando o aumento da violência originada de causas distintas: imediatas, decorrentes de eventos que podem produzir violências; intermediárias, quando originadas por objetivos e interesses opostos; e fundamentais, quando geradas pela própria estrutura social, envolvendo seus valores, necessidades e suas questões - num enfoque processual, que examina as origens, as dinâmicas, os processos colaborativos, os resultados e impactos decorrentes dos conflitos.

Longe de ser uma anomalia social, como acreditavam os primeiros sociólogos¹³, o conflito vem sendo percebido como parte do convívio em sociedade e integra as relações interpessoais que podem oscilar entre a harmonia e a tensão, dependendo de circunstâncias que envolvam os atores. A vida em sociedade proporciona uma infinidade de interações entre os indivíduos em seus grupos de pertinência e grupos de adesão, formando redes de relacionamento, de intensidade e duração variáveis.

Como fenômeno relacional o conflito integra o cotidiano humano e contempla inúmeras variáveis que interferem e afetam seu curso: negação das diferenças e os interesses e necessidades distintos, que motivam a adoção de posturas adversariais que impedem o convívio harmonioso e podem culminar em litígios acirrados.

Howard Zehr realça e corrobora o pensamento de Marie Marshall Fortune de que a violência não é uma simples intensificação do conflito. Conflito e violência são categorias diferentes. Para Zehr e Fortune, uma coisa é ter uma diferença de opiniões e brigar, debater, argumentar, outra, bem diferente, é atacar o outro fisicamente. Portanto, é necessária a clareza na distinção entre o recurso à violência das hipóteses de conflito, sendo certo que em razão das dimensões interpessoais, o crime obviamente envolve conflito. O crime é uma construção social. É decorrência de um sistema legal instituído consoante os procedimentos definidos para tal, que envolve violações que necessitam ser tratadas, tanto em relação à vítima quanto ao ofensor, às relações interpessoais e à comunidade. (ZEHR, 2008)

A família é uma caixa de ressonância da sociedade. Existe uma dinâmica de mútua influência entre cônjuges, irmãos (e isso vale também para as relações entre vizinhos), de forma que todos são influenciados e são transformados a partir das interações. No seio das famílias, não raras vezes, as atitudes agressivas entre familiares, crianças, jovens ou idosos ou em face destes acarretam perturbações que irradiam e afetam a todos e não somente àqueles diretamente envolvidos nos conflitos. Em um sistema que produz e reproduz a violência, é de se esperar o seu aumento, mas quando ocorre o contrário e o ambiente é respeitoso e acolhedor, os vínculos podem ser mais fortes e a confiança pode se estabelecer por meio da redução das tensões e da conflitualidade.

A justiça e as práticas restaurativas, enquanto dispositivos importantes para a cultura de paz e para a prevenção da violência, permitem novas construções a partir de abordagens centradas nas pessoas, lembrando algo que se perdeu nos tempos de fragmentação a partir da era industrial e que é premissa nas práticas restaurativas: *somos interconectados e interdependentes*.

Em sede de JECrim, foi possível observar que os conflitos e manifestações que violentam as relações de vizinhança, são ocasionados pelas mais diferentes razões as

quais sempre denotam uma inabilidade para o manejo das diferenças. As causas dos conflitos em regra decorrem de desconfortos em razão de barulhos de obras, música alta, por odores, em um dos casos, pela percepção ou sensação de sucessivas invasões de privacidade, podendo ser, ainda, motivadas por episódios ocorridos em uma reunião de condomínio, quando uma fala menos cuidadosa expõe, intencionalmente ou não,

o outro a constrangimento, ativando um processo de escalada de conflito que, como foi possível observar, culminou em algum tipo e grau de violência.



A grande questão nessa seara é que o sentimento de raiva e as frustrações experimentadas levam a uma série de ações irracionais, despidas de sentido para alguém que se coloca como mero observador, já que produzem prejuízos para todos. Há pessoas que dispensam grande parte do seu tempo e ações diárias ao conflito e permanecem conectadas com o opositor, despendendo tempo e energia para criar situações que gerem prejuízo. Em suas falas denotam que o problema inicial perde a visibilidade, sendo a meta de “destruição do inimigo” a força motriz da vida, seu objetivo maior a atingir, seja pela desmoralização, seja por “sujar o nome”, seja por outro meio, o alvo “odiado”. A produção de um dano efetivo passa a ser uma meta pessoal. O risco dessa situação é o de sucessivas frustrações levarem a atitudes extremas, não racionalizadas e que certamente provocarão arrependimento, não pelo outro, mas pelas consequências que certamente recairão sobre si (caso o confronto e vias de fato gerem consequências irreparáveis). Para tanto, *nosso Juiz* não será poupado de receber novas narrativas desqualificadoras do opositor e mais e novos processos fundados outras razões de pedir.

No que se refere as questões de família, os temas encontrados (e percebidos como recorrentes) envolvem o acompanhamento, cuidado e questionamentos acerca da gestão financeira das receitas de familiares idosos por aqueles a quem recaiu a incumbência de gerir ou cuidar. Atualmente percebe-se que esses valores contribuem fortemente para a manutenção dos descendentes e por isso, mas não somente isso, os conflitos se estabelecem. A divergência na gestão dos recursos, gera sensação de prejuízos e injustiças que são causas motivadoras das violências. Ao ouvir as narrativas dos envolvidos, não raras vezes questões remotas são trazidas e estão correlacionadas aos fatos atuais, em uma linha tênue que não dissocia o passado e o presente. O acirramento muitas vezes, tem origem em registros anteriores de percepção (e descontentamento) com tratamento discriminatório por parte do idoso, que, na percepção daquele que reclama, beneficiou um em detrimento do outro (a si próprio). São momentos em que há um desejo de “justiça” e a necessidade de um ressarcimento, há casos em que todos os membros da família se veem contribuindo para o cuidado e bem estar do ente idoso, desejando, cada qual, esse reconhecimento.

Outras experiências referem-se as denúncias de maus tratos a crianças (filhos ou netos) ou a idosos, que vem sempre acrescidos de um pedido de inversão de guarda e/ou curatela. Esses casos trazem maior complexidade e merecem cautela. Quando os juízes, após o requerimento do MP encaminham o caso à Justiça Restaurativa sem prévia adoção de medidas acautelatórias, há espaço para um trabalho restaurativo após os cuidados iniciais de verificação do histórico de violência. Abre-se, então, a oportunidade do estabelecimento de um diálogo franco e atento com cada um dos envolvidos. O fato de haver possibilidade de conversa com a rede ampliada (para além da família), coloca os envolvidos em melhor situação, pois poderão contar com um olhar não comprometido de terceiros¹⁴ e assim por diante, o que contribui para melhor percepção dos fatos, apaziguando e levando a cessar a violência. A existência de violência (e eventuais medidas acautelatórias) não impede os trabalhos em sede de Justiça Restaurativa, embora caiba ressaltar que nesses casos haverá a necessidade de maior cuidado, por parte dos facilitadores restaurativos, sobre os quais recaem as atribuições de garantir que não ocorram revitimizações (do ofendido) e a vitimização (do ofensor).

Nesses casos, dentre as práticas restaurativas, os Processos Circulares parecem ser os que mais favorecem a um diálogo inclusivo, gerador de espaço seguro para falar e ser ouvido, para baixar a guarda e deixar emergir as necessidades. Os Círculos oportunizam o desenvolvimento do senso de comunidade, a percepção do quanto somos interconectados e interdependentes. São espaços que favorecem o diálogo, a compreensão mútua e o acolhimento das necessidades de todos os envolvidos.

2.1 Justiça Restaurativa nos contextos de família e vizinhança: potencialidades e limitações



Em contraponto ao sistema punitivo retributivo, o enfoque restaurativo, considera o crime como “uma violação de pessoas e relacionamentos” e não uma violação à lei e, diferentemente do sistema retributivo (vigente), em que a vítima é alijada do processo, a vertente restaurativa traz a vítima para a cena, assim como o ofensor e a comunidade na busca de um consenso quanto a forma de lidar com as situações presentes e prevenir as futuras.

A prática da punição é vinculada a duas coordenadas profundamente enraizadas nos hábitos humanos quando desencadeada a sequência de um crime: o esforço para ver o ofensor penalizado e ou responsabilizado pelas suas ações e danos e, em algum sentido, que ocorra a restauração e a cura. (MARSHALL, 2001). Na abordagem restaurativa a vítima é trazida para o centro, onde também são colocados o ofensor e a comunidade. Todos deslocados ao centro são convidados a juntos, buscarem um consenso quanto à forma de lidar com as situações presentes e prevenir as futuras.

Em questões de família as práticas restaurativas podem oferecer maior conexão e o

resgate de vínculos esgarçados. A pessoa em situação de vitimização, real ou simbolicamente é trazida para o centro e suas necessidades deverão ser identificadas e atendidas. O enfoque restaurativo pressupõe identificar previamente os possíveis impactos de uma punição para a vítima e para a sua rede para, em seguida, identificar os meios de minimizá-los, sem deixar de agir e de oferecer as garantias necessárias. Através de uma visão mais ampla, procura-se perceber os impactos da punição de modo a evitar que a situação se torne ainda pior e acarrete maior sofrimento.

Enquanto a teoria retributiva defende que a dor vindicará, a teoria da justiça restaurativa argumenta que essa vindicação vem do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima, assim como da satisfação de suas necessidades, estimulando um esforço ativo no sentido de os ofensores assumirem a responsabilidade pelos atos praticados e de corrigirem o mal causado, sem deixar de tratar (ou pretender tratar) as causas de seu comportamento lesivo. (SANTOS, 2014)

Howard Zehr (2007, 2008) ao propor uma mudança de lentes no trato dos crimes, infrações e atos danosos apresenta as diferentes formas como os modelos de disciplina retributivo e restaurativo veem o crime:

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
O crime é definido por uma violação à lei.	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento.
Os danos são definidos em abstrato.	Os danos são definidos concretamente O crime está reconhecidamente
O crime está em uma categoria distinta dos outros danos.	ligado a outros danos e conflitos.
O Estado é a vítima.	As pessoas e os relacionamentos são as vítimas.
O Estado e o ofensor são partes no processo.	A vítima e o ofensor são partes no processo.
As necessidades e os direitos das vítimas são ignorados.	As necessidades e os direitos das vítimas são a preocupação central.
As dimensões interpessoais são irrelevantes.	As dimensões interpessoais são centrais.
A natureza conflituosa do crime é velada.	A natureza conflituosa do crime é reconhecida.
O dano causado ao ofensor é periférico.	O dano causado ao ofensor é importante.
A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos.	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Fonte: Howard Zehr: Trocando as lentes -2008

As diferentes formas de ver o crime, o ato infracional ou os atos danosos levam à formulação de diferentes perguntas.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA Qual foi a lei/regra que foi violada? Quem a violou? Que punição merece?	JUSTIÇA RESTAURATIVA Quem foi prejudicado (sofreu o dano)? Quais são as suas necessidades? Quem deverá prover?
--	--

Por essa razão, ao diferenciarem-se os objetivos, igualmente diferenciam-se as perguntas para as quais são buscadas respostas.

Na lógica retributiva o foco é colocado na ruptura da lei, norma e ou regra, enquanto na restaurativa o enfoque está na ruptura das relações.

O inciso V do artigo 1º da Resolução 225/2016 do CNJ, define o enfoque restaurativo como a abordagem diferenciada da justiça restaurativa (consoante estabelecido no caput):

- a participação dos envolvidos, das famílias e comunidades;
- atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- reparação dos danos sofridos;
- compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

A lógica restaurativa está assentada em um alto grau de controle e igualmente alto grau de apoio, visando dar condições para que as responsabilidades e os compromissos assumidos sejam cumpridos, enquanto a lógica punitiva está radicada a lógica punitiva está radicada em um grau de controle mais alto (está no campo do eu decido e você se submete) e um baixo apoio, logo, uma disciplina permissiva (indicando: faça o que quiser, pois eu não me importo), ou seja, está radicada no oposto. As relações disciplinares tomam em consideração o ato praticado, suas múltiplas causas e efeitos e busca pelo viés ético (e não o coercitivo) para resolver as questões.

SÍNTESE O sistema punitivo é pautado em regras e exerce o controle por meio da punição, enquanto o restaurativo se pauta pela responsabilidade social e a interação. O termo *corrigir*, no contexto da disciplina restaurativa, tem o sentido de tratar os danos, as necessidades das vítimas, ofensores e comunidade.

2.2 Princípios e valores da justiça restaurativa

A justiça restaurativa é radicada em princípios e valores e se sustenta em três pilares ou conceitos centrais: dano, compromisso e engajamento.

O primeiro pilar é o dano, que remete às necessidades da vítima e à garantia da sua centralidade no processo, logo, em justiça restaurativa é preocupar-se com a vítima, fazer justiça, identificar as suas necessidades e reparar o mal sofrido concreta e simbolicamente. O segundo é o do compromisso. De acordo com este princípio, aquele que provoca um dano deve se comprometer a repará-lo. É, portanto, estimulado a se

responsabilizar pela reparação e, para tanto, deve compreender o dano em sua extensão e assumir o compromisso de, na medida do possível, repará-lo. O terceiro é o princípio da participação, que sugere o engajamento daqueles que foram afetados pelo dano de modo que possam atuar no processo judicial, receber informações e se envolver no processo decisório. A doutrina reconhece como valores da justiça restaurativa: a participação, o empoderamento, o respeito, a autonomia, a busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados e, também, na satisfação das necessidades evidenciadas a partir da situação de conflito.

A Resolução 225/2016, lista no caput do artigo 2º, os princípios norteadores da justiça restaurativa, quais sejam: corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

É interessante frisar que a celeridade, nesse contexto, deve ser entendida como o tempo adequado para que todos compreendam o fato, suas consequências, as necessidades decorrentes, se comprometam e participem do processo decisório inerente aos procedimentos que visam o alcance da reparação do dano e atendimento das necessidades do ofendido e, naturalmente, a sua implementação.

3. Desafios da implantação de um sistema restaurativo

De um modo geral, a Resolução 225/2016 trata do procedimento de implantação dos sistemas restaurativos. Dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão as de organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas, de caráter: universal (acesso), sistêmico (integração de redes), interinstitucional (cooperação), interdisciplinar (diferentes áreas do conhecimento), intersetorial (segurança, assistência, educação e saúde), formativo (formação de facilitadores restaurativos) e de suporte (mecanismos de monitoramento / base de dados).

O amplo acesso, a integração das redes em cooperação, a interdisciplinaridade e a intersetorialidade, estão alinhados com o conceito da justiça restaurativa previsto no artigo 1º da resolução. Trata-se de um conceito cuja proposta aponta para muito além do pensamento linear (binário) em vigência, no qual a prática de um ato danoso ou crime tem como consequência uma punição dosada conforme o dano causado e as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas.

O enfoque restaurativo previsto na resolução propõe uma abordagem diferenciada ao focalizar as situações, os contextos e, especialmente, ao colocar o autor e o receptor do ato danoso no centro, incluindo as redes de pertinência e aqueles que são indiretamente impactados (comunidade). Proporciona, com isso, uma visão que ultrapassa as circunstâncias e o fato em si. Aponta para o “o que faz fazer”: as causas primárias e estruturais motivadoras das práticas delitivas. Essa mudança de lente e a inserção de um

novo foco, leva ao deslocamento da atenção para as necessidades dos envolvidos, e não a simples punição.

3.1. As atribuições dos Tribunais de Justiça e os desafios decorrentes

Aos Tribunais, segundo a Resolução 225/2016, foi atribuída a responsabilidade da implantação dos programas de Justiça Restaurativa a serem coordenados por órgão competente, estruturado e organizado com a representação de magistrados e equipe técnico-científica, cujas responsabilidades envolvem: o desenvolvimento de plano de difusão, expansão e implementação da Justiça Restaurativa, respeitada a qualidade necessária a sua implantação; a articulação/interlocução da rede de parcerias com a Defensoria Pública, com o Ministério Público e com a Ordem dos Advogados do Brasil, além do incentivo e da promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, para que se mantenham os altos níveis de qualidade.

Aos Tribunais coube, ainda, promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º da Resolução 225/2016, segundo o qual cabe aos Tribunais prover: infraestrutura, magistrado coordenador e recursos humanos, prover e manter equipe qualificada, zelando por dinâmica de desenvolvimento (supervisão), primar pela qualidade, instituir fluxos internos e externos (institucionalização dos procedimentos) em articulação com as redes de atendimento das demais políticas e redes comunitárias.

A implantação de programas de Justiça Restaurativa, pressupõe a coordenação por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica. Isso por si só é um grande desafio, já que pressupõe a sensibilização de todos para a Justiça Restaurativa, especialmente pelo fato já constatado de que a grande parte dos argumentos contrários à Justiça Restaurativa e as resistências a sua aplicação decorrem do pouco conhecimento do que forma ou modalidade de justiça vem a ser.

Cabe, portanto, ressaltar a traços largos que não basta aos tribunais prover infraestrutura, magistrado coordenador e recursos humanos, há que sensibilizar os magistrados, definir os fluxos dos procedimentos em Justiça Restaurativa, sejam os internos ao Tribunal quanto os externos – em conformidade com as parcerias instituídas (para a institucionalização dos procedimentos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas e redes comunitárias), diferenciando-os daqueles já existentes (se e quando houver) e respeitando as peculiaridades e princípios desta justiça. É, também, um grande desafio zelar pela dinâmica de desenvolvimento dos profissionais (ofertar supervisão adequada) e cuidar da qualidade (oferecer o acompanhamento e/ou monitoramento).

3.2. Os desafios e potencialidades nos sistemas de convivência familiar e em relações de vizinhança

A implantação da Justiça Restaurativa, encontra alguns desafios. Para Howard Zehr a institucionalização é um ponto crítico para o tema da Justiça Restaurativa. Para que as

ideias e práticas, segundo Zehr, se tornem uma realidade, criam-se instituições, porém, uma vez criadas, implantam-se dinâmicas que criam pressões deturpadoras (PASSOS, 2014 apud ZEHR, 2008). As atividades burocráticas, as medições, tabulações, coletas de dados, processamentos, acabam por diminuir ou mesmo tirar o foco dos trabalhos naquilo que há de central nos projetos e, por conseguinte, deturpam os objetivos, influenciando não somente o fluxo das atividades em função de expectativas de resultados frustrados mas também os próprios resultados exatamente por causa da captura e da submissão aos processos, procedimentos etc. Para Zehr os “objetivos administrativos e suas quantificações podem facilmente remodelar a visão do projeto”. Isso também ocorre em relação às questões de “custeio e fontes mantenedoras” que moldam ou atribuem uma “cara” ao projeto (2015 apud Zehr, 2008, p.220). As inovações e tentativas de fazer algo diferente têm seus espaços reduzidos, pois reduzem-se os espaços para correr risco, para galgar o novo, para fazer o inusitado, para a abertura às novas ideias e novas formas de fazer, para a criatividade e para articulações interessantes, passando a ser mais conveniente transitar em terras sólidas e não ousar. (PASSOS, 2014)

Pode-se afirmar que a criação de um espaço adequado, das condições de infraestrutura e a alocação de profissionais com habilidades específicas no CEJUSC do JECrim Leblon, oportunizou uma experiência de transformação da dinâmica relacional de uma determinada família que surpreendeu toda a equipe e sinalizou para o grande potencial da Justiça Restaurativa nas relações cujos vínculos são fortes e permanentes. Isso por que os membros dessa família não se falavam e, alguns deles, haviam protagonizado episódios de violência física. As entrevistas preparatórias dispararam estímulos às reflexões e geraram, segundo alguns dos membros da família, alterações na forma de interagirem, modificando as dinâmicas relacionais familiares. O primeiro contato de cada um deles com a equipe responsável pelo Projeto e o estímulo a se colocarem cada qual no lugar do outro, favoreceram as mudanças de comportamento. Esse membro da família contou que eles já compartilhavam momentos a mesa, durante as refeições, sem violências e agressões, o que foi considerado um prenúncio do êxito que seria o Círculo.

Ainda assim, no momento inicial do Círculo, todos estavam tensos. Mas logo foram capazes de iniciar um diálogo bastante produtivo. Todos puderam expor o que realmente desejavam e ficou patente o quanto conviver harmoniosamente era importante para cada um deles que, nitidamente, ambicionavam a mesma coisa: um cotidiano sem violências (física, psicológica, moral ou patrimonial).

Os facilitadores de Círculos sabem que são previsíveis alguns momentos de tensões, de elevação do tom de voz e de alguma inadequação verbal quando há alto grau de conflituosidade, mas estes momentos não foram frequentes e tiveram uma boa gestão a partir de linguagem apreciativa. O grupo elegeu os valores para nortear a convivência, os quais incluíam: ética, respeito, autocontrole, honestidade e confiança. Foram identificadas as atitudes que os fariam reconhecerem que tais valores estavam efetivamente sendo praticados e tudo transcorreu bem. Formularam um acordo que, em razão do histórico dos desentendimentos experimentados pelo grupo familiar, contemplava um plano de acompanhamento visando garantir o perfeito cumprimento dos compromissos assumidos, no que lograram êxito.

Na reunião para acompanhamento (Pós-Círculo) realizada 45 dias após o fechamento do acordo entre os membros da família, o grupo todo retornou. Tudo o que havia sido combinado havia sido cumprido e as falas durante as rodadas, traziam uma determinação e, ao mesmo tempo, uma busca por mais afetividade. A paz contratual (pautada no respeito) parecia já não ser suficiente, o grupo parecia necessitar externar toda a afetividade que os permeava e assim ocorreu. Declarações de apreço e outras tantas. Expectativas sendo revisitadas, momento em que uma das participantes disse: “Nunca vi algo como isso. A mim me parece que é uma forma de salvar vidas. Estou surpresa e muito feliz por ter participado.” Em um outro Círculo, uma outra participante externou os sentimentos experimentados da seguinte forma: “Quando cheguei aqui eu só queria chorar. Estava tensa e fragilizada. Essa foi uma experiência nova e surpreendente. Jamais esperava encontrar algo semelhante dentro do judiciário”.

Esse e outros casos evidenciaram o potencial da justiça restaurativa para restabelecer as relações familiares esgarçadas há anos e para estancar padrões de violência prolongados no tempo, pelo viés da responsabilização e do comprometimento ao invés da simples punição.

É certo, entretanto, que os desafios que envolvem a implantação dos programas de justiça restaurativa incluem muito mais do que a organização de um espaço físico adequado, já que a preparação de um facilitador restaurativo não se dá em poucos pares de horas. É fundamental para o êxito desses programas a preparação de profissionais realmente qualificados para a condução adequada dos Círculos. É necessário que sejam dotados de suficiente segurança e tenham habilidades para o manejo dos conflitos e das fortes tensões que, em regra, estão presentes no âmbito da justiça restaurativa.

O facilitador restaurativo deve ser capaz de estar em meio a pessoas em conflito, com os ânimos alterados, sem ser tomado por temores ou pelo risco de se deixar capturar pelas contendas, por juízos de valor, por escolhas morais e/ou de cunho religioso. Deve ter a habilidade de desenvolver múltiplas parcialidades, que são compreendidas como a qualidade de se conectar e de desenvolver atitude empática com cada um e, ao mesmo tempo, manter neutralidade ativa em relação a todos. Essa, aliás, pode ser reconhecida como uma das mais desafiadoras habilidades de um facilitador restaurativo, já que sabemos que a neutralidade não é da natureza humana – somos atravessados a cada minuto por inúmeros afetos – e que isso exigirá do facilitador a reiterada auto-observação e uma busca constante da percepção da sua parcialidade, para que uma vez identificada, possa atuar de forma ativamente neutra. Uma atitude ativamente neutra implica na isenção de julgamentos, do uso de práticas coercitivas e da formulação de ameaças ou críticas, sejam estas verbalizadas ou presentes no nível mental. Esses requisitos evidenciam o grau de exigência da formação do profissional que exercerá o lugar e o papel de facilitador restaurativo, o que pressupõe uma formação criteriosa.

Eu não sou violenta!

Maria é mãe de Vinícius e bateu no adolescente deixando as marcas das oito chineladas. O motivo é que ele não tinha ido a escola e havia deixado de cumprir as tarefas escolares. Ela, ao saber que ele não estava indo a aula há dias e que estava matando aula para ficar com um grupo de meninos expulsos da escola, partiu para cima de Vinícius e bateu fortemente no menino. Um vizinho, seu Joaquim, viu a cena e comentou com Ana Maria, a atual esposa de José, pai de Vinícius. Assim que souberam ambos foram denunciar a mãe no Conselho Tutelar e depois partiram para a Delegacia próxima. O caso chegou para atendimento em Justiça Restaurativa, por recomendação do Ministério Público. Todos os consultados desejaram participar do Círculo. Após as reuniões preparatórias, cada um ficou ciente da dinâmica. Decididos a participar, instaurou-se o Círculo. Quando teve oportunidade de falar Maria, entre lágrimas disse: “eu não sou uma pessoa violenta” e acrescentou: “eu não gosto de bater no meu filho. Acho que nenhuma mãe gosta. Quando bato eu também sofro, dói muito em mim”. Ainda em prantos ela contou aos presentes como perdeu o filho mais velho, irmão de Vinícius por parte de mãe. Ele foi morto em um tiroteio. Havia se envolvido com o tráfico. A dor de Maria era tão nítida quanto era a sua impotência. Ela não sabia como afastá-lo de uma trajetória que imaginava conhecer e não desejava reviver uma nova perda. O silêncio tomou conta do Círculo. Já havia se passado oito anos e Maria ainda sofria e se culpava por jamais ter encostado o dedo no filho e, ao mesmo tempo, por não ter podido evitar a sua morte. Sua narrativa era de uma honestidade inquestionável e tocou profundamente os demais. Até mesmo o Joaquim, que não hesitou em acusá-la, se via desconsertado. Estava claro para todos que bater em um menino não era o correto, mas não era igualmente clara a forma de lidar com a situação que Maria passava. José, presente no Círculo e acompanhado da atual esposa, percebeu o quanto estava deixando de cumprir as suas obrigações paternas e, aproveitou a oportunidade de fala para dizer que se arrependia de ter sido omissos e de ter acusado a mãe de seu filho diante de todos. Sentia muito por tê-la colocado em uma situação tão constrangedora. Reafirmou em outra oportunidade, o quanto podia perceber que a ruptura das relações entre marido e mulher não poderia ter o afastado do filho. Disse ter clareza das consequências ruins disso para o filho. Afirmou, ainda, que não fazia ideia das dificuldades que ela enfrentava naquele momento e que, embora soubesse que Maria, com quem fora casado por dois anos, havia perdido um filho, jamais havia perguntado como havia sido essa perda. Todos estavam consternados. A atual esposa de José, depois de algum tempo, tomou coragem e perguntou a Maria se ela achava uma boa ideia o menino ir à tarde para a casa deles, pois ela trabalhava em casa e podia apoiá-la cuidando de Vinícius uma parte do dia. Outros se prontificaram a olhar pelo menino e avisar quando ele faltasse a aula para fumar no terreno baldio com os amigos. Foi feito um plano de trabalho em que Maria assumiu alguns compromissos e todos também se comprometeram a ajudar. Cada um ficou com uma cópia do documento. A incumbência de acompanhar o cumprimento do acordo ficou com a Conselheira Tutelar. Ao sair ela soltou um longo suspiro, esboçou um sorriso e percebeu o quanto se sentia mais leve e mais útil. Tomou consciência de que denúncias por si só não resolvem os problemas e que é necessário pensar para além delas.

O enfoque restaurativo está para além das denúncias e das acusações. É fundado no apoio mútuo. Por ser a justiça restaurativa uma forma de justiça que pretende reparar os danos sofridos pela vítima, sem, contudo, deixar de considerar e de apoiar o autor da ofensa ou dano, por ser dotada de uma lógica pautada na ideia de solidariedade, valoriza a subjetividade, a alteridade, e a comunicação, reconhecido patrimônio de correntes filosóficas e sociológicas contemporâneas associadas à teorização sobre o sentido da justiça. (SANTOS, 2014)

A justiça restaurativa é potente, aponta potencialidades e, também, encontra limites. Ao logo de atendimentos, é comum que o Facilitador Restaurativo se depare com situações em que os sentimentos de raiva e mágoa são tão fortes e presentes, com uma intensidade tão grande, que a pessoa, ainda que seja réu no processo e que seja orientada a aderir ao procedimento restaurativo (e sabendo que um acordo pode ser benéfico), já que imersa em relações que não se esgotam no tempo (família e vizinhança), se recusa a participar. Com isso, não se cumprem os requisitos da voluntariedade necessários/pressupostos da justiça restaurativa. São casos em que o tempo despendido para acolhimento e escuta não é desperdiçado. Não raras vezes percebia-se o quão importante era o momento de escuta e o tanto que esse momento era valorizado, mas não havia estrutura, não restava força para seguir. Mesmo assim, de alguma forma era útil e gratificante para as partes.

Outro limite percebido durante os atendimentos tem conexão com alguns jogos de poder. Pessoas, acreditando que o seu opositor não aceitaria participar, manifestavam o desejo de adesão, entretanto, reconsiderava tão logo era surpreendida com a notícia de que o opositor havia feito a mesma opção de aderir.

É verdade que muitas vezes o conflito é uma forma de vínculo e quando se esgota resta um grande vazio. Muitas vezes, ao perceber que isso pode ocorrer, as pessoas reconsideram e deixam o procedimento para trás. Seja por um bom jogo de poder, seja pelo vazio posterior à solução do conflito, o fato é que sem o desejo genuíno de participar, não há como alguém se beneficiar da justiça restaurativa.

Outro ponto a considerar é a gama de controvérsias em relação a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência (seja familiar e doméstica ou mesmo de vizinhança). Alguns autores do campo consideram as práticas restaurativas inadequadas para responder à violência. Eles defendem que é inaceitável pretender responder aos crimes de ameaça ou violência em relações estabelecidas – sejam conjugais, namoros, etc. (SANTOS, 2014, apud JACCOUD) pelo viés restaurativo. O receio desses autores é o de expor a vítima à vitimização secundária (novas vitimizações), o que, segundo eles, acarretaria maior sofrimento. Entendemos que essa decisão é única e exclusivamente da vítima. Cada uma sabe o que melhor lhe atende e como pode exercer o seu direito à justiça. Se o acesso a justiça é um direito de cada pessoa, então o direito a escolha do meio de acesso ao direito deverá ser também.

Para Zehr (2008) as vítimas, “têm muitas necessidades a serem atendidas para chegar a vivenciar algo que se aproxime de justiça”. Essas vão desde apoio e segurança, que são frequentemente reconhecidos como as principais demandas e aquelas que se demonstram mais presentes dentre as vítimas de violência. Segundo ele, as necessidades passam também pela oportunidade para contar o que se passou segundo sua perspectiva,

oportunidade de se sentir escutada e de poder ventilar os seus sentimentos reiteradamente. Estas são necessidades que podem ser de forma simples sintetizadas nas ideias de apoio, partilha e solidariedade para com o sofrimento da vítima. Zehr entende que “em algum ponto do processo as vítimas precisam se sentir vindicadas. Precisam saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido”. Elas têm a necessidade de saber que algo foi feito para “corrigir o mal e reduzir as chances de novas ocorrências”. (PASSOS, 2014, apud ZEHR, 2008, p. 180)

Parece essencial nesse contexto compreender o que é justiça para cada uma das vítimas de violência doméstica o que efetivamente desejam quando clamam por ela? Kathleen Daly, docente australiana, responsável pelo maior projeto de pesquisa em justiça restaurativa no sul da Austrália no final da década de 90, advoga que a justiça é, em alguns casos, a identificação da punição adequada à gravidade do delito cometido, conforme previsão legal (e consoante os estudos sobre a dosimetria da pena), já em outros casos é a “resposta adequada para uma pessoa e o dano”. (PASSOS, 2014, apud DALY, 2002, p.64)

Zehr auxilia a compreender o seria uma resposta adequada ao referir, a partir de sua experiência de campo, que algumas vítimas, recuperam o sentido de autonomia e são sobreviventes, outras passam a ser orientadas para a segurança visando o resgate da autonomia e o domínio de suas próprias vidas. Há vítimas cuja sensação de autonomia e de autodeterminação não as liberam para renunciar a punição do ofensor, enquanto outras tenderão a desejar compreender o que se passou e buscam respostas para suas questões. Necessitam compreender como e por que razão aquilo se passou, compreender a extensão das causas e razões do crime e suas consequências amplas, o que ocasionou. Assim sendo, o encontro e o diálogo são formas de atender a essas demandas. Zehr realça que é “importante encontrar as respostas por que elas restauram a ordem e o significado”. (PASSOS, 2014, apud ZEHR, 2008 p: 24-25)

Vários autores como Braithwaite, Zehr, Moretti, Silvani e entre tantos outros autores apostam que o critério de encaminhamento para a justiça restaurativa não deve passar pelo critério da gravidade do ato e de seus resultados ou pelo critério da existência ou não do caráter relacional entre os envolvidos desequilibrando a relação de poder, como critério para a aplicação o a exclusão, de plano, da possibilidade de obtenção de uma resposta restaurativa. Nesse sentido, ao contrário, advogam pela possibilidade de opção, por parte da vítima, quanto ao modo que em sua compreensão melhor responde ao alcance de suas necessidades e da representação de justiça pretendida. Consoante esse entendimento, tal medida devolve a vítima o poder de decisão sobre a sua vida (autonomia e empoderamento), retirando-a da condição de incapaz de decidir sobre o que lhe é mais favorável. Claudia Santos refere ao paternalismo penal existente e ao seu oposto, o direito à escolha. Segundo a posição da autora, tais vítimas por vezes “são aprisionadas nesse estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão que faz sobrepor às efectivas características das vítimas concretas” (SANTOS, 2014, 733)

Voltemos ao nosso Juiz...

Nosso Juiz percebeu como primeiro e maior desafio e o único a ser abordado nessa Cartilha o da preparação dos Facilitadores Restaurativos, a partir de uma capacitação sólida e consistente. Ele manifestou suas preocupações e a equipe especialista do ISA-ADRS desenhou uma formação que se propõe a ir muito além da simples transmissão da teoria e replicação do passo-a-passo das metodologias. Uma formação que constrói resistência física e psicológica e bases estruturantes para o profissional lidar com temas sensíveis e fortes emoções.

Para o nosso Juiz, parece de primordial importância levar os profissionais ao domínio das técnicas, o desenvolvimento de habilidades e o estímulo a atitudes produtivas que os auxiliem a se manterem em equilíbrio, a criarem relações empáticas identificando a melhor forma de se conectar com o outro e, ainda, a perceberem de forma ampla o mundo que o cerca a partir de uma visão sistêmica. A formação pensada foi estruturada em duas etapas: Teórica e Prática acompanhada por docente supervisor experiente. A parte teórica, foi distribuída em três eixos estruturantes e adotou a seguinte forma:

PRIMEIRO EIXO DA FORMAÇÃO: FILOSÓFICO REFLEXIVO:

Constituído por disciplinas que permitem o fortalecimento dos facilitadores enquanto agentes de mudanças, tais como: Convivência, conflitos e interculturalidade; Bases da Neurociência e neuroplasticidade; Conflitos sob as perspectivas da Programação Neurolinguística (PNL) e Elementos da Atenção Plena (Mindfulness) na prática da neutralidade ativa. Aspectos Filosóficos (Filosofia aplicada): ética no pensar, agir e falar. Eixo permeado pelos aspectos filosóficos reflexivos inerentes a formação do Facilitador Restaurativo. Autoconhecimento, autoconsciência e controle cognitivo (atenção) - autocontrole. Articulação com a prática através de dinâmicas e exercícios.

SEGUNDO EIXO DA FORMAÇÃO: JUSTIÇA RESTAURATIVA, FUNDAMENTOS E A CONSOLIDAÇÃO DAS PRÁTICAS

Constituído de disciplinas que transitam no campo da teoria e prática em JR. São apresentados os Fundamentos da Justiça Restaurativa – conceituação e histórico, desafios e potencialidades dos modelos restaurativos. Mudança de Paradigma. As lógicas dos diferentes modelos. Práticas Restaurativas aplicadas no contexto da violência familiar e doméstica e as relações de vizinhança: aspectos psicológicos e as tensões inerentes. Métodos autocompositivos para além das teorias: Mediação Restaurativa, Processos Circulares e Conferências de Grupo Familiar na prática. Articulação com a prática através de dinâmicas e exercícios.

TERCEIRO EIXO DA FORMAÇÃO: JUSTIÇA RESTAURATIVA, FUNDAMENTOS E A CONSOLIDAÇÃO DAS PRÁTICAS

As disciplinas deste eixo visam a promoção e o desenvolvimento de habilidades para o manejo de conflitos envolvendo múltiplas partes e distintos interesses. Ampliam os aportes para a compreensão de movimentos e de processos coletivos (ex: ocupações, migrações e imigrações) sob a perspectiva das necessidades. Interculturalidade, multiculturalismo. Sustentabilidade. Processos Negociais para a criação de consenso – tornando viáveis os espaços divergentes e de rupturas. Articulação com a prática através de dinâmicas e exercícios.

Nosso Juiz está seguro de que uma boa formação, além de estrutura adequada pode promover grandes e profundas mudanças. Ele está muito animado com a promessa da Justiça Restaurativa e está feliz com o que já pode vislumbrar.

BIBLIOGRAFIA

- ALZATE, R. Resolución de conflictos en la escuela. *Ensayos e Experiências*, 24, 44-63.
- BALDWIN, Christina e LINNEA, Ann. *The Circle Way – a leader in every chair*, Berrett-Koehler Publishers, Inc., San Francisco 2010
- BALL, Jannifer, CALDWELL, Wayne e PRANIS, Kay. *Doing Democracy with Circles – Engaging Communities in Public Planning*. Living Justice Press. 2010
- BLOCK, Peter. *Community. The Structure of Belonging*. Berrett-Koehler Publishers, Inc. San Francisco CA. 2009
- BRASIL, República Federativa do. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008 (Coleção RT Códigos)
- GUTMAN, Judy. *The Role of Victim-Offender Mediation in Intra-Familial Child Sexual Abuse Cases*. Australian Institute of Family Studies Conference. Melbourne, 25-27 Novembro. Acessado em 14 de fevereiro de 2005.
- HULSMAN, Louk; BERNART DE CELIS, Jacqueline. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. 2ª. ed. Niterói: Luam, 1997
- ICAR/OEA, VI. “Manual de Teorías Basicas de Análises y Resolución de Conflictos”. Obra coletiva (autores não especificados) Institute for Conflict Análises. George Mason University. 2008
- KOLB, Deborah M. “Cuando hablar da resultado.” Tradutor: Jorge Piatigorsky. Buenos Aires: Paidós, 1996. (Coleção Mediación)
- McCOLD, Paul. (2008) *The recent history of restorative justice. Mediation, circles, and conferencing* In: SULLIVAN, Dennis and TIFFT, Larry. editors. *Handbook of Restorative Justice: A Global Perspective*. London and New York: Routledge. Taylor & Francis Group
- MCRAE, A.; ZEHR, H. *The little Book of Family Group conferences - New Zealand style*. Good Books, USA, 2004
- MULLET, J.H.; AMSTUTZ, L.S. *Disciplina restaurativa para escola: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em <http://www.dudh.org.br>. Acesso em 18/12/2014

PASSOS, Celia Maria Oliveira. A violência doméstica em cena mediação e repressão: oposição ou complementaridade? Dissertação apresentada ao Master Latinoamericano Europeo en Mediación (IUKB), como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Mediação.

PRANIS, Kay. Processos Circulares, Série Da Reflexão à Ação, Palas Athena, São Paulo, PA, 2010

PRANIS, Kay; STUART, Barry e WEDGW, Mark, Peacemaking Circles - from crime to community, Living Justice Press – USA, 2003

RIESTENBERG, Nancy. Circle in the Square: building Community and Repairing Harm in School, Living Justice Press, St. Paul, MN -USA. 2011

SICA, L. (2007). Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Talhuber, Patricia; B.V.M. Thompson, Susan. Building a Home for the Heart. Living Justice Press. St. Paul. Minnesota. 2007

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo. Palas Athena 2008.

UMBREIT, Mark S., COATES, Robert B. and VOS, Betty. Victim offender mediation an evolving based practice. In Restorative Justice Handbook, edited by Dennis Sullivan and Larry Tifft. Routledge Internacional Books. 2008 (pág. 52 - 62)

ANEXOS

Resolução Nº 225 de 31/05/2016

Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou

medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da

livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas

capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da

sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os

procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

- I – sejam responsáveis por esse fato;
- II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;
- III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

NOTAS

¹ A Resolução nº 225/2016 se encontra no anexo desta cartilha.

² Meta 8 do CNJ: “Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016.

³ A equipe do CEJUSC, coordenada pela Gabriela Goulart acolheu e apoiou fortemente o Projeto, cuidou para que as pessoas comparecessem (nenhuma falta/absenteísmo zero), criou as condições para que os atendimentos transcorressem em um ambiente confortável e manteve todas as condições de atendimento durante todo o Projeto. Diante disso, cabe a Gabriela, Fernanda e aos demais membros da equipe, um especial agradecimento de nossa parte.

⁴ Equipe voluntária: Bárbara Mourão Musmesci, Cíntia Brito, Maria Helena Seidl Perroni, Maria Regina [sobrenome], Patrícia Bravo e Patrícia Conde, contando também com algumas participações de Grazielle Frota.

⁵ *Nosso Juiz* é o termo afetoso que encontramos para referir a / representar todos os magistrados com os quais conversamos e que abraçam a Justiça Restaurativa e reconhecem o seu potencial transformador. As histórias referidas são atravessadas por licenças poéticas e não retratam casos atendidos, até por que as narrativas são protegidas pelo sigilo decorrente do princípio da confidencialidade. Em alguma medida as conversas com diferentes atores que instrumentalizaram os trabalhos de campo nos remetem a fatos e narrativas condizentes com as dos Juizados Especiais Criminais.

⁶ A ação penal é pública. É um direito de invocar o Poder Judiciário para aplicar o direito penal objetivo. É promovida pelo Ministério Público, através da denúncia do promotor de justiça. Promover a denúncia ao tomar conhecimento do fato é um dever. O titular da ação penal pública é o Estado executivo representado pelo Ministério Público. Na *ação penal pública incondicionada* o promotor deve propor a ação independente de manifestação de vontade de quem quer que seja, assim como o delegado tem o dever de instaurar o inquérito.

⁷ A *ação penal pública condicionada* a representação é aquela em que o exercício depende da representação (manifestação de vontade) do ofendido, de seu representante legal ou da requisição do ministro da justiça, por considerar que a infração ofendeu tanto o Estado como o indivíduo. A lei faculta ao indivíduo uma certa discricionariedade, ou seja, ele vai permitir ou não o exercício da ação penal.

⁸ Sob a coordenação de Celia Passos e participação dos alunos da formação em Justiça Restaurativa do ISA-ADRS (MTB-JR): Bárbara Barbara Musumeci Mourão, Cíntia Brito, Grazielle Frota M. Coelho, Maria Aparecida de Freitas de Oliveira, Maria Helena Seidl Machado Perroni, Maria Regina dos Santos Martins, Patrícia Bravo e Sá de Andrade e Patrícia Conde d’Amato.

⁹ A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) conceitua violência doméstica e familiar, verbis: Art. 5º, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

¹⁰ ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

¹¹ Afirmação de John Forester ao prefaciar o livro *Doing Democracy With Circles* (BALL, CALDWELL e PRANIS. 2010).

¹² Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma (...)

¹³ A Zwelwthemba e sua aplicabilidade, entre outras práticas africanas, deixam de ser apreciadas neste trabalho por fugir ao tema das principais práticas usadas para o enfrentamento da violência familiar e em relações próximas, presentes nos Juizados Especiais Criminais.

¹⁴ É interessante registrar que os vocábulos *tradicional e tradicionais*, nesse contexto, refere-se as práticas e hábitos dos povos nativos, em razão de suas práticas e tradições. Para o sistema penal e as práticas em atuais, surgidas com o advento do Estado, utilizamos o termo *vigente (sistema vigente)* ou em alguns casos hegemônicos.

¹⁵ Embora o pensamento vitimológico seja uma ideia central na Justiça Restaurativa, não vamos adentrar em discussões sobre a terminologia do movimento (se redescoberta da vítima – considerando uma descoberta anterior à Segunda Guerra Mundial ou descoberta – considerando esse marco temporal) Opto (JACCOUD, 2005) pela descoberta, na companhia de (JACCOUD).

¹⁶ Antes da edição da Resolução 225/2016, não havia a expressão Facilitador Restaurativo. Tratando-se o terceiro *Mediador*, quando da Mediação, por *Facilitador*, quando de Processos Circulares e por *Coordenador*, quando das Conferências de Grupo Familiar.

¹⁷ COMTE, DURKHEIM e outros.

¹⁸ Terceiros que compõem a rede que podem ser professores, orientadores, assistentes sociais, podem ser da escola, da igreja, da sinagoga, da halka, do centro espírita, do terreiro, do clube ou de qualquer outro lugar.



JUSTIÇA RESTAURATIVA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO